

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

93/626/CEE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à celebração da Convenção sobre a diversidade biológica** 1

Comissão

93/627/CEE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 1993, relativa a auxílios concedidos pelas autoridades espanholas por ocasião da venda de determinados activos seleccionados do grupo Cenemesa/Cademesa/Conelec ao grupo ASEA-Brown Boveri** 21

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Outubro de 1993

relativa à celebração da Convenção sobre a diversidade biológica

(93/626/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros participaram nas negociações preparatórias de uma convenção sobre a diversidade biológica, sob a égide do Programa das Nações Unidas para o Ambiente;

Considerando que a Convenção sobre a diversidade biológica foi assinada pela Comunidade e por todos os seus Estados-membros na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de Junho de 1992;

Considerando que, nos termos do seu artigo 34º, a convenção está aberta à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados-membros e das organizações de integração económica regional;

Considerando que, nos termos do artigo 130º R do Tratado, um dos objectivos da Comunidade consiste na protecção do ambiente, o que inclui a protecção da natureza e da diversidade biológica;

Considerando que a Comunidade já realizou numerosas acções de salvaguarda da diversidade biológica nos territórios em que é aplicável o Tratado; que estas medidas constituem e continuarão a constituir um contributo significativo para a protecção da biodiversidade a nível mundial;

Considerando que a conservação da diversidade biológica constitui uma preocupação mundial e que, por conseguinte, é conveniente que a Comunidade e os seus Estados-membros participem nos esforços internacionais nesse sentido, nomeadamente incentivando a protecção e utilização sustentável da diversidade biológica, e celebrando acordos sobre a sua utilização e a repartição dos benefícios que dela resultem;

Considerando que a Comunidade já adoptou medidas em alguns dos domínios abrangidos pela convenção e que, por conseguinte, lhe incumbe igualmente actuar nesses domínios, a nível internacional;

Considerando que, no âmbito das respectivas competências nos domínios abrangidos pela convenção, é desejável que a Comunidade e os seus Estados-membros se tornem partes contratantes, para que todas as obrigações previstas na convenção sejam devidamente respeitadas;

Considerando que é conveniente aprovar a convenção,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovada, em nome da Comunidade Económica Europeia, a Convenção sobre a diversidade biológica, assinada no Rio de Janeiro, em Junho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº C 237 de 1. 9. 1992, p. 4.

⁽²⁾ Parecer emitido em 25 de Junho de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 249 de 13. 9. 1993, p. 1.

O texto da convenção consta do anexo A da presente decisão.

nº 3 do artigo 34º da convenção, bem como o texto da declaração reproduzido no anexo C da presente decisão.

Artigo 2º

1. O Presidente do Conselho depositará o instrumento de aprovação, em nome da Comunidade Económica Europeia, junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas, nos termos do nº 1 do artigo 34º da convenção.

2. O Presidente depositará simultaneamente, e em nome da Comunidade Económica Europeia, a declaração de competências incluída no anexo B, nos termos do

Feito no Luxemburgo, em 25 de Outubro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. MAYSTADT

ANEXO A

CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA

PREÂMBULO

AS PARTES CONTRATANTES,

CONSCIENTES do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológicos, genéticos, sociais, económicos, científicos, educativos, culturais, recreativos e estéticos da diversidade biológica e dos seus componentes,

CONSCIENTES igualmente da importância da diversidade biológica na evolução e manutenção dos sistemas de suporte da vida na biosfera,

AFIRMANDO que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum para toda a humanidade,

REAFIRMANDO que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

REAFIRMANDO também que os Estados são responsáveis pela conservação da sua diversidade biológica e da utilização sustentável dos seus recursos biológicos,

PREOCUPADOS com a considerável redução da diversidade biológica como consequência de determinadas actividades humanas,

CONSCIENTES da generalizada falta de informação e conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de se desenvolverem capacidades científicas, técnicas e institucionais que proporcionem um conhecimento básico que permita planificar e aplicar medidas adequadas,

OBSERVANDO que é vital prevenir, evitar e combater na fonte as causas da significativa redução ou perda da diversidade biológica,

OBSERVANDO também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça,

OBSERVANDO ainda que a exigência fundamental de conservação da diversidade biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

OBSERVANDO igualmente que a adopção de medidas *ex situ*, preferencialmente no país de origem, desempenha também uma função importante,

RECONHECENDO a estreita e tradicional dependência de muitas comunidades locais e populações indígenas com sistemas de vida tradicionais baseados em recursos biológicos e a conveniência em partilhar equitativamente os benefícios provenientes da utilização de conhecimentos tradicionais, das inovações e das práticas relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável dos seus componentes,

RECONHECENDO ainda o papel vital que a mulher desempenha na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de execução e na aplicação de políticas de conservação da diversidade biológica,

DESTACANDO a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados, as organizações intergovernamentais e o sector não governamental na conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável dos seus componentes,

RECONHECENDO que a colocação à disposição de novos e adicionais recursos financeiros e o acesso apropriado a tecnologias relevantes poderão conduzir a uma modificação substancial na capacidade mundial para enfrentar a perda da diversidade biológica,

RECONHECENDO ainda que são necessárias disposições especiais para atender a necessidades dos países em desenvolvimento, incluindo a colocação à disposição de novos e adicionais recursos financeiros e o acesso adequado a tecnologias relevantes,

OBSERVANDO, nesta questão, as condições especiais dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares,

RECONHECENDO que são necessários investimentos substanciais para conservar a diversidade biológica, e esperando que esses investimentos tragam grandes benefícios ambientais, económicos e sociais,

RECONHECENDO que o desenvolvimento económico e social e a erradicação da pobreza são prioridades básicas e fundamentais para os países em desenvolvimento,

CONSCIENTES que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica são de importância crítica para a satisfação das necessidades alimentares, de saúde e de outra natureza da população mundial em crescimento, para o que são essenciais o acesso e a partilha dos recursos genéticos e das tecnologias,

OBSERVANDO por fim que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

DESEJANDO reforçar e complementar os acordos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável dos seus componentes, e

DETERMINADOS em conservar e utilizar de maneira sustentável a diversidade biológica em benefício das gerações actuais e futuras,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1º

Objectivos

Os objectivos da presente convenção, a serem atingidos de acordo com as suas disposições relevantes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus componentes e a partilha justa e equitativa dos benefícios que advêm da utilização dos recursos genéticos, inclusivamente através do acesso adequado a esses recursos e da transferência apropriada das tecnologias relevantes, tendo em conta todos os direitos sobre esses recursos e tecnologias, bem como através de um financiamento adequado.

Artigo 2º

Termos utilizados

Para efeitos da presente convenção:

«Área protegida» significa uma área geograficamente definida que tenha sido designada ou regulamentada e gerida para alcançar objectivos específicos de conservação.

«Biotecnologia» significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados para a criação ou modificação de produtos ou processos para utilização específica.

«Condições *in situ*» significa as condições nas quais os recursos genéticos existem dentro dos ecossistemas e ha-

bitats naturais e, no caso das espécies domesticadas ou cultivadas, em meios onde tenham desenvolvido as suas propriedades específicas.

«Conservação *ex situ*» significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora dos seus *habitats* naturais.

«Conservação *in situ*» significa a conservação dos ecossistemas e dos *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural e, no caso das espécies domesticadas ou cultivadas, em meios onde tenham desenvolvido as suas propriedades específicas.

«Diversidade biológica» significa a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, *inter alia*, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreende a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas.

«Ecossistema» significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, interagindo como uma unidade funcional.

«Espécie domesticada ou cultivada» significa uma espécie cujo processo de evolução tenha sido influenciado pelo Homem para satisfazer as suas necessidades.

«Habitat» significa o local ou tipo de sítio onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

«Material genético» significa todo o material de origem vegetal, animal, microbiano ou de outra origem, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

«Organização regional de integração económica» significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual os Estados-membros tenham transferido competências em assuntos dirigidos por esta convenção e que tenham sido autorizados, de acordo com os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou consentir.

«País de origem de recursos genéticos» significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*.

«País fornecedor de recursos genéticos» significa o país que fornece recursos genéticos obtidos de fontes *in situ*, incluindo populações de espécies selvagens e domesticadas, ou provenientes de fontes *ex situ*, que podem ter tido ou não a sua origem nesse país.

«Recursos biológicos» inclui recursos genéticos, organismos ou partes deles, populações ou qualquer outro tipo de componente biótico dos ecossistemas de valor ou utilidade actual ou potencial para a humanidade.

«Recursos genéticos» significa o material genético de valor real ou potencial.

«Tecnologia» inclui a biotecnologia.

«Utilização sustentável» significa a utilização dos componentes da diversidade biológica de um modo e a um ritmo que não conduza a uma diminuição a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações actuais e futuras.

Artigo 3º

Princípio

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos na aplicação da sua própria política ambiental e a responsabilidade de assegurar que as actividades sob a sua jurisdição ou controlo não prejudiquem o ambiente de outros Estados ou de áreas situadas fora dos limites da sua jurisdição.

Artigo 4º

Âmbito jurisdicional

Sujeitas aos direitos dos outros Estados e excepto quando expressamente diversamente disposto na presente

convenção, as disposições da convenção aplicam-se em relação a cada parte contratante:

- a) No caso de componentes da diversidade biológica, em áreas situadas dentro dos limites da sua jurisdição nacional; e
- b) No caso de processos e actividades realizadas sob sua jurisdição ou controlo, e independentemente de onde se manifestem os seus efeitos, dentro ou fora dos limites da sua jurisdição nacional.

Artigo 5º

Cooperação

Cada parte contratante deverá, na medida do possível e de acordo com o apropriado, cooperar directamente com outras partes contratantes ou, quando apropriado, através das organizações internacionais competentes, relativamente a áreas fora da sua jurisdição e em outras questões de interesse mútuo para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 6º

Medidas gerais para a conservação e a utilização sustentável

Cada parte contratante deverá, de acordo com as suas condições e capacidades particulares:

- a) Desenvolver estratégias, planos e programas nacionais para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para este fim as estratégias, planos ou programas existentes, que irão reflectir, *inter alia*, as medidas estabelecidas na presente convenção que sejam pertinentes para a parte contratante interessada; e
- b) Integrar, na medida do possível e conforme apropriado, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica nos planos, programas e políticas sectoriais ou intersectoriais.

Artigo 7º

Identificação e monitorização

Cada parte contratante deverá, na medida do possível e apropriado, em especial para efeitos do disposto nos artigos 8º a 10º:

- a) Identificar os componentes da diversidade biológica importantes para a sua conservação e utilização sustentável, tendo em consideração a lista indicativa de categorias estabelecida no anexo I;
- b) Monitorizar, mediante amostragem e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea a) deste artigo, prestando especial atenção aos que requerem a adopção de medidas urgentes de conservação e aos que oferecem o maior potencial para a utilização sustentável;

- c) Identificar os processos e categorias de actividades que tenham, ou seja provável que tenham, impactes adversos significativos na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e monitorizar os seus efeitos, mediante amostragem e outras técnicas; e
- d) Manter e organizar, mediante qualquer mecanismo, os dados provenientes das actividades de identificação e monitorização, em conformidade com as alíneas a), b) e c) do presente artigo.

Artigo 8º

Conservação *in situ*

Cada parte contratante deverá, na medida do possível e apropriado:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou de áreas onde tenham que ser tomadas medidas especiais para a conservação da diversidade biológica;
- b) Desenvolver, quando necessário, directrizes para a selecção, o estabelecimento e a gestão de áreas protegidas ou de áreas onde tenham que ser tomadas medidas especiais para a conservação da diversidade biológica;
- c) Regulamentar ou gerir os recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora das áreas protegidas, para garantir a sua conservação e utilização sustentável;
- d) Promover a protecção dos ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção de populações viáveis de espécies no seu meio natural;
- e) Promover um desenvolvimento ambientalmente correcto e sustentável em zonas adjacentes a áreas protegidas, com vista a aumentar a protecção dessas áreas;
- f) Reabilitar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, *inter alia*, mediante o desenvolvimento e a implementação de planos ou outras estratégias de gestão;
- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, gerir ou controlar os riscos associados à utilização e à libertação de organismos vivos modificados como resultado da biotecnologia que possam ter impactes ambientais adversos passíveis de afectar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) Impedir a introdução, controlar ou eliminar as espécies exóticas que ameaçam os ecossistemas, *habitats* ou espécies;
- i) Procurar fornecer as condições necessárias para a compatibilização das utilizações actuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável dos seus componentes;
- j) De acordo com a sua legislação, respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que envolvam estilos tradicionais de vida relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e promover a sua aplicação mais ampla, com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, e encorajar para que os benefícios derivados da utilização desse conhecimento, inovações e práticas sejam equitativamente partilhados;
- k) Desenvolver ou manter a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a protecção das espécies e populações ameaçadas;
- l) Quando, em conformidade com o artigo 7º, se tenha determinado um efeito adverso importante para a diversidade biológica, regulamentar ou gerir os processos e categorias das actividades relevantes;
- m) Cooperar no fornecimento de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *in situ* como referido nas alíneas a) e l) deste artigo, particularmente para os países em desenvolvimento.

Artigo 9º

Conservação *ex situ*

Cada parte contratante deverá, na medida do possível e apropriado e principalmente a fim de complementar as medidas *in situ*:

- a) Adoptar medidas para a conservação *ex situ* dos componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;
- b) Estabelecer e manter equipamento para a conservação *ex situ* e investigação em plantas, animais e microrganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;
- c) Adoptar medidas destinadas à recuperação e reabilitação das espécies ameaçadas e à reintrodução destas nos seus *habitats* naturais em condições apropriadas;
- d) Regulamentar e gerir a recolha dos recursos biológicos dos *habitats* naturais para efeitos de conservação *ex situ*, com vista a não ameaçar os ecossistemas nem as populações das espécies *in situ*, salvo quando se requerirem medidas especiais temporárias de acordo com o disposto na alínea c); e
- e) Cooperar no fornecimento de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *ex situ*, como referido nas alíneas a) a d) do presente artigo, e no estabelecimento e manutenção de equipamentos para a conservação *ex situ*, nos países em desenvolvimento.

*Artigo 10º***Utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica**

Cada parte contratante deverá, na medida do possível e apropriado:

- a) Tomar em consideração a conservação e a utilização sustentável dos recursos biológicos nos processos nacionais de tomada de decisão;
- b) Adoptar medidas relativas à utilização dos recursos biológicos, com vista a minimizar impactes adversos na diversidade biológica;
- c) Proteger e encorajar o uso habitual dos recursos biológicos, em conformidade com as práticas culturais tradicionais que sejam compatíveis com as exigências da conservação e da utilização sustentável;
- d) Apoiar as populações locais a desenvolverem e aplicarem medidas correctivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e
- e) Encorajar a cooperação entre as autoridades governamentais e o sector privado no desenvolvimento de métodos para a utilização sustentável dos recursos biológicos.

*Artigo 11º***Incentivos**

Cada parte contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado, adoptar medidas económica e socialmente correctas que actuem como incentivos para a conservação e a utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica.

*Artigo 12º***Investigação e formação**

As partes contratantes, tendo em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, deverão:

- a) Estabelecer e manter programas para educação científica e técnica e para formação em métodos de identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e prestar apoio para tal fim de acordo com as necessidades específicas dos países em desenvolvimento;
- b) Promover e encorajar a investigação que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, particularmente nos países em desenvolvimento, *inter alia*, em conformidade com as decisões adoptadas pela conferência das partes, tendo em consideração as recomendações do órgão subsidiário consultivo para as questões científicas, técnicas e tecnológicas; e
- c) Promover e cooperar, em conformidade com o previsto nos artigos 16º, 18º e 20º, a utilização dos progressos científicos em matéria de investigação sobre

diversidade biológica tendo em vista o desenvolvimento de métodos de conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos.

*Artigo 13º***Educação e sensibilização do público**

As partes contratantes deverão:

- a) Promover e encorajar a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias para esse efeito, bem como a sua divulgação através dos meios de informação e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e
- b) Cooperar, conforme o apropriado, com outros Estados e organizações internacionais no desenvolvimento de programas educacionais e de sensibilização do público no que respeita à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

*Artigo 14º***Avaliação de impacte e minimização dos impactes adversos**

1. Cada parte contratante, na medida do possível e apropriado, deverá:

- a) Estabelecer procedimentos apropriados para a avaliação do impacte ambiental dos projectos submetidos que possam vir a ter efeitos adversos importantes para a diversidade biológica com vista a evitar ou reduzir ao mínimo esses efeitos e, quando apropriado, permitir a participação do público nesses procedimentos;
- b) Estabelecer acordos apropriados para assegurar que são tidas em conta as consequências ambientais dos seus programas e políticas que podem produzir impactes adversos importantes para a diversidade biológica;
- c) Promover, numa base de reciprocidade, a notificação, o intercâmbio de informação e as consultas acerca das actividades sob sua jurisdição ou controlo que possam vir a ter efeitos adversos significativos para a diversidade biológica de outros Estados ou áreas para além dos limites da jurisdição nacional, encorajando a conclusão de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o apropriado;
- d) Em caso de perigo ou dano iminente ou grave, originado sob a sua jurisdição ou controlo, sobre a diversidade biológica na área de jurisdição de outros Estados ou em áreas para além dos limites da jurisdição nacional, notificar imediatamente os Estados potencialmente afectados por este perigo ou dano, assim como iniciar acções para os prevenir ou minimizar; e

e) Promover dispositivos nacionais para respostas de emergência a actividades ou ocorrências com causas naturais ou de outra índole que apresentem graves e iminentes perigos para a diversidade biológica e encorajar a cooperação internacional para complementar essas medidas nacionais e, quando apropriado e acordado pelos Estados ou pelas organizações regionais de integração económica envolvidas, estabelecer planos conjuntos para estas contingências.

2. A conferência das partes deverá examinar, com base em estudos que se levarão a cabo, a questão da responsabilização e reparação, incluindo a recuperação e a compensação por danos causados à diversidade biológica, salvo quando essa responsabilidade seja uma questão puramente interna.

Artigo 15º

Acesso aos recursos genéticos

1. Reconhecendo os direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos naturais, a autoridade de determinar o acesso aos recursos genéticos cabe aos governos nacionais e está submetida à legislação nacional.

2. Cada parte contratante deverá empenhar-se em criar condições para facilitar às outras partes contratantes o acesso a recursos genéticos para utilizações ambientalmente correctas e não impor restrições contrárias aos objectivos desta convenção.

3. Para efeitos da presente convenção, os recursos genéticos fornecidos por uma parte contratante, a que se refere o presente artigo e os artigos 16º e 19º, são unicamente os fornecidos pelas partes contratantes que são países de origem desses recursos ou pelas partes que tenham adquirido os recursos genéticos em conformidade com a presente convenção.

4. Quando se conceda o acesso, este deverá ser em condições mutuamente acordadas e estará submetido ao disposto no presente artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deverá estar submetido ao consentimento prévio fundamentado da parte contratante que fornece esses recursos a menos que essa parte decida de outra forma.

6. Cada parte contratante deverá empenhar-se no desenvolvimento e no prosseguimento da investigação científica baseada nos recursos genéticos fornecidos por outras partes contratantes com a sua plena participação e quando possível no seu território.

7. Cada parte contratante deverá tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o apro-

priado, de acordo com os artigos 16º e 19º, e, quando necessário, através do mecanismo financeiro estabelecido nos artigos 20º e 21º, com o fim de partilhar de forma justa e equitativa os resultados das actividades de investigação e desenvolvimento e os benefícios derivados da utilização comercial e de outra índole dos recursos genéticos com a parte contratante que fornece esses recursos. Essa partilha deverá ser em condições mutuamente acordadas.

Artigo 16º

Acesso e transferência de tecnologia

1. Cada parte contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui a biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia como a sua transferência entre partes contratantes são elementos essenciais para o cumprimento dos objectivos da presente convenção, compromete-se, de acordo com as disposições deste artigo, a fornecer e/ou facilitar a outras partes contratantes o acesso e a transferência de tecnologias que sejam relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem prejuízos significativos ao ambiente.

2. O acesso e a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento, a que se refere o nº 1 deste artigo, deverão ser assegurados e/ou facilitados nos termos justos e mais favoráveis, incluindo em condições preferenciais e concessionais quando estabelecidas de comum acordo e, quando seja necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos artigos 20º e 21º. No caso da tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso a essa tecnologia e a sua transferência deverá ser assegurada em condições que reconheçam e sejam consistentes com uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação do disposto neste número será feita de acordo com as disposições dos nºs 3, 4 e 5 do presente artigo.

3. Cada parte contratante deverá tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o apropriado, a fim de que as partes contratantes, em particular os países em desenvolvimento que fornecem recursos genéticos, vejam assegurado o acesso e a transferência da tecnologia que utilize esses recursos, em condições mutuamente acordadas, incluindo a tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando seja necessário, de acordo com as disposições dos artigos 20º e 21º, e de acordo com o direito internacional e em harmonia com os nºs 4 e 5 do presente artigo.

4. Cada parte contratante deverá tomar medidas legislativas, administrativas e políticas, como for apropriado, com vista a que o sector privado facilite o acesso, o desenvolvimento conjunto e a transferência da tecnologia, como referido no nº 1 deste artigo, em benefício das

instituições governamentais e do sector privado dos países em desenvolvimento, e a este respeito submeter-se às obrigações estabelecidas nos nºs 1, 2 e 3 do presente artigo.

5. As partes contratantes, reconhecendo que as patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influenciar a aplicação desta convenção, devem, para o efeito, cooperar, em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional, de modo a assegurar que esses direitos apoiem e não se oponham aos objectivos desta convenção.

Artigo 17º

Intercâmbio de informação

1. As partes contratantes deverão facilitar o intercâmbio de informação de todas as fontes publicamente disponíveis pertinentes para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de informação deverá incluir a troca dos resultados da investigação técnica, científica e socioeconómica assim como informação sobre programas de formação e de vigilância, conhecimentos especializados, conhecimentos locais e tradicionais, por si só e em combinação com as tecnologias mencionadas no nº 1 do artigo 16º. Também incluirá, quando viável, a repatriação da informação.

Artigo 18º

Cooperação científica e técnica

1. As partes contratantes deverão promover a cooperação científica e técnica internacional na área da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, quando necessário, através das instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada parte contratante deverá promover a cooperação científica e técnica com outras partes contratantes, em particular os países em desenvolvimento, na implementação da presente convenção, nomeadamente, através do desenvolvimento e da implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento da capacidade nacional, mediante o desenvolvimento dos recursos humanos e a criação de instituições.

3. A conferência das partes, na sua primeira sessão, deverá determinar a forma de estabelecer um «clearing-house mechanism» para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As partes contratantes deverão, de acordo com a legislação e políticas nacionais, encorajar e desenvolver métodos de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, incluindo as tecnologias indígenas

e tradicionais, em conformidade com os objectivos da presente convenção. Para este propósito, as partes contratantes deverão promover também a cooperação na formação de pessoal e intercâmbio de peritos.

5. As partes contratantes deverão, sujeito a mútuo acordo, promover o estabelecimento de programas conjuntos de investigação e de empresas associadas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes para os objectivos da presente convenção.

Artigo 19º

Gestão da biotecnologia e distribuição dos seus benefícios

1. Cada parte contratante deverá adoptar medidas legislativas, administrativas ou políticas, como for apropriado, para assegurar a participação efectiva nas actividades de investigação em biotecnologia das partes contratantes, em particular dos países em desenvolvimento que forneçam os recursos genéticos para tais investigações e, quando seja praticável, no território dessas partes contratantes.

2. Cada parte contratante deverá adoptar todas as medidas possíveis para promover e impulsionar, em condições justas e equitativas, o acesso prioritário das partes contratantes, em particular os países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados das biotecnologias baseadas em recursos genéticos fornecidos por essas partes contratantes. Esse acesso deverá processar-se em termos mutuamente acordados.

3. As partes deverão ter em consideração a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça precedimentos adequados, incluindo em especial o consentimento prévio fundamentado, em questões de transferência segura, manipulação e utilização de quaisquer organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que possam ter efeitos adversos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada parte contratante deverá directamente ou exigindo-o a qualquer pessoa singular ou colectiva sob sua jurisdição que forneça os organismos referidos no nº 3 do presente artigo, proporcionar toda a informação disponível acerca dos regulamentos do uso e segurança requeridos por aquela parte contratante para a manipulação de tais organismos, bem como qualquer informação disponível acerca do potencial impacte adverso dos organismos específicos em causa, para a parte contratante na qual esses organismos serão introduzidos.

Artigo 20º

Recursos financeiros

1. Cada parte contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, o apoio e os incentivos financeiros relativamente às actividades nacio-

nais que tenham como finalidade alcançar os objectivos desta convenção, de acordo com os seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As partes que sejam países desenvolvidos deverão proporcionar novos e adicionais recursos financeiros, que permitam que as partes que sejam países em desenvolvimento disponham dos custos suplementares acordados para a aplicação das medidas decorrentes do cumprimento das obrigações desta convenção e beneficiem das suas disposições. Esses custos são acordados entre a parte que é país em desenvolvimento e a estrutura institucional referida no artigo 21º, de acordo com a política, a estratégia, as prioridades programáticas, os critérios de eleição e uma lista indicativa dos custos suplementares estabelecida pela conferência das partes. Outras partes, incluindo os países que se encontram num processo de transição para a economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das partes que são países em desenvolvimento. Para os fins deste artigo, a conferência das partes deverá estabelecer na sua primeira sessão uma lista das partes que são países desenvolvidos e de outras partes que voluntariamente assumam as obrigações das partes que são países desenvolvidos. A conferência das partes deverá periodicamente rever a lista e modificá-la se necessário. Será também encorajado o fornecimento de contribuições voluntárias por parte de outros países e fontes. A implementação deste compromisso deverá ter em conta a necessidade de um fluxo de fundos adequado, previsível e oportuno e a importância da partilha de responsabilidades entre as partes contribuintes incluídas na lista.

3. As partes que sejam países desenvolvidos podem também fornecer recursos financeiros relativos à implementação da presente convenção através de canais bilaterais, regionais e outros de tipo multilateral, e as partes que sejam países em desenvolvimento poderão utilizar esses recursos.

4. O nível a que as partes que sejam países em desenvolvimento implementarão efectivamente as obrigações da presente convenção dependerá da implementação efectiva pelas partes que sejam países desenvolvidos das suas obrigações decorrentes da presente convenção relativamente aos recursos financeiros e à transferência de tecnologia, e terão em conta o facto de que o desenvolvimento económico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primeiras e fundamentais das partes que são países em desenvolvimento.

5. As partes deverão ter em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países menos desenvolvidos nas suas acções relacionadas com o financiamento e a transferência de tecnologia.

6. As partes contratantes deverão também ter em consideração as condições especiais resultantes da dependên-

cia, distribuição e localização da diversidade biológica, nas partes que são países em desenvolvimento, em especial nos pequenos Estados insulares.

7. Deverá igualmente ser tida em conta a situação especial dos países em vias de desenvolvimento, incluindo os que são ambientalmente mais vulneráveis, como os que possuem zonas áridas e semiáridas e áreas costeiras e montanhosas.

Artigo 21º

Mecanismos financeiros

1. Deverá existir um mecanismo para o fornecimento de recursos financeiros aos países em desenvolvimento que sejam partes, para o cumprimento desta convenção numa base concessional ou de empréstimo favorável, e cujos elementos fundamentais se descrevem neste artigo. O mecanismo funcionará sob a autoridade e a orientação da conferência das partes para o cumprimento da presente convenção. As operações do mecanismo serão executadas através da estrutura institucional como pode ser decidido na conferência das partes no seu primeiro encontro. Para o cumprimento desta convenção, a conferência das partes determinará a política, a estratégia, as prioridades programáticas e os critérios para o acesso a esses recursos e sua utilização. Nas contribuições ter-se-á em conta a necessidade de um fluxo de fundos previsível, adequado e oportuno, tal como se indica no artigo 20º e de acordo com a quantidade de recursos necessários que a conferência das partes decidirá periodicamente, bem como a importância de repartir os custos entre as partes contribuintes incluídas na lista mencionada no nº 2 do artigo 20º. Também poderão efectuar contribuições voluntárias os países desenvolvidos que sejam partes bem como outros países e outras fontes. O mecanismo deverá funcionar dentro de um sistema de governo democrático e transparente.

2. De acordo com os objectivos desta convenção, a conferência das partes estabelecerá, na sua primeira sessão, a política, estratégia e prioridades de programa, bem como as directrizes e os critérios para a qualificação para o acesso e a utilização dos recursos financeiros incluindo a formação e a avaliação numa base regular dessa utilização. A conferência das partes acordará as disposições para cumprimento do nº 1 acima mencionado, após consulta da estrutura institucional encarregue da operação do mecanismo financeiro.

3. A conferência das partes examinará a eficácia do mecanismo estabelecido de acordo com este artigo, incluindo os critérios e as directrizes referidos no nº 2 do artigo 20º, quando tenham ocorrido dois anos após a entrada em vigor da presente convenção e, depois disso, de

forma regular. Baseada nessa revisão, tomará medidas apropriadas para melhorar a eficácia do mecanismo, se necessário.

4. As partes contratantes devem considerar o reforço das instituições financeiras existentes para prover aos recursos financeiros para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 22º

Relação com outras convenções internacionais

1. As disposições da presente convenção não afectam os direitos e obrigações de qualquer parte contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, excepto quando o exercício desses direitos e obrigações possa causar graves prejuízos ou ameaças para a diversidade biológica.

2. As partes contratantes deverão aplicar esta convenção no que respeita ao ambiente marinho, de acordo com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do direito marítimo.

Artigo 23º

Conferência das partes

1. É criada a conferência das partes. O director executivo do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, deverá convocar a primeira sessão da conferência das partes, no máximo um ano após a entrada em vigor desta convenção. Posteriormente, as sessões ordinárias da conferência das partes realizar-se-ão com intervalos regulares determinados pela conferência na sua primeira sessão.

2. As sessões extraordinárias da conferência das partes realizar-se-ão quando a conferência ache necessário ou quando qualquer das partes o solicite por escrito, sempre que, no prazo de seis meses do pedido ter sido comunicado ao secretariado, seja aceite por pelo menos um terço das partes.

3. A conferência das partes deverá acordar e adoptar de comum acordo as regras de procedimento, bem como as de qualquer organismo subsidiário que possa ser criado, assim como o regulamento financeiro que regerá o financiamento do secretariado. Em cada sessão ordinária, a conferência das partes adoptará um orçamento para o exercício financeiro até à próxima sessão.

4. A conferência das partes deverá manter sob observação a aplicação desta convenção e, para esse fim, deverá:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da transmissão da informação que deverá ser apresentada de acordo com o artigo 26º e apreciar essa informação, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Rever os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos sobre a diversidade biológica, apresentados de acordo com o artigo 25º;

c) Apreciar e adoptar, quando necessário, protocolos de acordo com o artigo 28º;

d) Apreciar e adoptar, quando necessário, alterações a esta convenção e seus anexos, de acordo com os artigos 29º e 30º;

e) Apreciar as alterações a todos os protocolos, bem como a qualquer anexo inerente, e, se assim for decidido, recomendar a sua adopção pelas partes;

f) Apreciar e adoptar, quando necessário, anexos adicionais à presente convenção, de acordo com o artigo 30º;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, sobretudo para fornecer pareceres científicos e técnicos, considerados importantes e necessários para a implementação desta convenção;

h) Contactar, através do secretariado, os órgãos executivos das convenções que tratem de questões abrangidas por esta convenção, visando estabelecer formas adequadas de cooperação;

i) Apreciar e tomar quaisquer medidas adicionais, que se mostrem necessárias, para atingir os objectivos desta convenção através da experiência adquirida pela sua aplicação.

5. As Nações Unidas, as suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, assim como qualquer Estado que não seja parte da presente convenção, poderão estar representados como observadores nas sessões da conferência das partes. Qualquer outro órgão ou agência governamental ou não governamental, com competência nas áreas relacionadas com a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, que tenha informado o secretariado do seu desejo de estar representado como observador numa sessão da conferência das partes, poderá ser admitido a participar, salvo se, pelo menos, um terço das partes presentes se opuser. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas ao regulamento adoptado pela conferência das partes.

Artigo 24º

Secretariado

1. É criado um secretariado. As suas funções consistirão em:

a) Organizar as reuniões da conferência das partes previstas no artigo 23º e prestar os serviços necessários;

b) Desempenhar as funções consignadas nos protocolos;

c) Preparar relatórios acerca da execução das suas actividades decorrentes da presente convenção e apresentá-los à conferência das partes;

- d) Assegurar a coordenação com outros órgãos internacionais relevantes e, em particular, participar em acordos administrativos e contratuais, conforme possa ser necessário para o bom desempenho das suas funções;
- e) Desempenhar quaisquer outras funções que possam ser determinadas pela conferência das partes.

2. Na sua primeira sessão ordinária, a conferência das partes nomeará o secretariado de entre as organizações internacionais competentes que se tenham mostrado dispostas a desempenhar as funções do secretariado estabelecidas na presente convenção.

Artigo 25º

Órgão subsidiário para parecer científico, técnico e tecnológico

1. É criado um órgão subsidiário para a prestação de parecer científico, técnico e tecnológico para prestar o parecer oportuno sobre a implementação da presente convenção à conferência das partes e, conforme o apropriado, aos seus outros órgãos subsidiários. Este órgão deverá estar aberto à participação de todas as partes e deverá ser multidisciplinar. Deverá incluir representantes dos governos com competência nas áreas relevantes do conhecimento em causa. Deverá apresentar regularmente relatórios à conferência das partes sobre todos os aspectos da sua actividade.

2. Sob a autoridade da conferência das partes, de acordo com as directrizes por ela estabelecidas e a seu pedido, este órgão deverá:

- Fornecer avaliações científicas e técnicas sobre o estado da diversidade biológica;
- Preparar avaliações científicas e técnicas sobre os efeitos das diversas medidas adoptadas de acordo com o disposto nesta convenção;
- Identificar as tecnologias e o conhecimento actuais inovadores e eficientes relacionados com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e dar o seu parecer sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;
- Dar pareceres sobre os programas científicos e a cooperação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento relacionados com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica; e
- Responder às questões de carácter científico, técnico, tecnológico e metodológico colocadas pela conferência das partes e seus órgãos subsidiários.

3. A conferência das partes poderá aperfeiçoar posteriormente as funções, o mandato, a organização e o funcionamento deste órgão.

Artigo 26º

Relatórios

Cada parte contratante, com a periodicidade que determina a conferência das partes, deverá apresentar a esta relatórios sobre as medidas que tenha adoptado para a aplicação das disposições da presente convenção e sobre a eficácia dessas medidas para o cumprimento dos objectivos da presente convenção.

Artigo 27º

Resolução de diferendos

1. Em caso de diferendo entre as partes contratantes relativamente à interpretação ou aplicação desta convenção, as partes em causa deverão resolvê-lo mediante negociação.

2. Se as partes em causa não chegarem a um acordo mediante negociação, poderão solicitar conjuntamente os bons ofícios ou a mediação de uma terceira parte.

3. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente convenção, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou uma organização regional de integração económica, poderá declarar, por comunicação escrita ao depositário, que no caso de um diferendo não resolvido de acordo com o disposto nos nºs 1 ou 2 deste artigo, aceita um ou os dois meios de solução do diferendo que se indicam a seguir, reconhecendo o seu carácter obrigatório:

- Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na parte 1 do anexo II;
- Submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.

4. Se as partes em diferendo não tiverem aceite o mesmo ou nenhum dos procedimentos previstos no nº 3 deste artigo, o diferendo será objecto de conciliação, de acordo com a parte 2 do anexo II, excepto se as partes acordarem de modo diferente.

5. As disposições deste artigo deverão aplicar-se a qualquer protocolo, excepto se o protocolo em causa dispuser de outro modo.

Artigo 28º

Adopção de protocolos

1. As partes contratantes deverão cooperar na elaboração e adopção de protocolos à presente convenção.

2. Os protocolos deverão ser adoptados numa sessão da conferência das partes.

3. O secretariado deverá comunicar às partes contratantes o texto de qualquer proposta de protocolo com a antecedência pelo menos de seis meses sobre a data da respectiva sessão.

*Artigo 29º***Emenda à convenção ou aos protocolos**

1. Qualquer das partes contratantes poderá propor emendas à presente convenção. Qualquer das partes dum protocolo, poderá propor emendas a esse protocolo.

2. As emendas a esta convenção deverão ser adoptadas numa sessão da conferência das partes. As emendas a qualquer protocolo deverão ser adoptadas numa sessão das partes para o protocolo. O texto de qualquer proposta de emenda à presente convenção em causa ou a qualquer protocolo, salvo se nesse protocolo se estabelecer de modo diferente, deverá ser comunicado às partes pelo secretariado no respectivo documento, pelo menos seis meses antes da sessão em que se proponha a sua adopção. O secretariado deverá comunicar também as propostas de emenda aos signatários da presente convenção, para sua informação.

3. As partes deverão fazer todos os esforços para chegar a um acordo por consenso, sobre qualquer proposta de emenda a esta convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez esgotados todos os esforços para chegar a um consenso e não tendo sido alcançado o acordo, a emenda deverá, em último recurso, ser adoptada por uma maioria de dois terços das partes presentes e votantes na sessão e será apresentada a todas as partes contratantes pelo depositário para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. A ratificação, aceitação ou aprovação das emendas deverão ser notificadas por escrito ao depositário. As emendas adoptadas de acordo com o nº 3 do presente artigo deverão entrar em vigor entre as partes que as tenham aceite no nonagésimo dia depois do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por, no mínimo, dois terços das partes contratantes na presente convenção ou das partes no respectivo protocolo, salvo se neste último se estabelecer de modo diferente. Posteriormente, as emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra parte no nonagésimo dia após essa parte ter depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação e aprovação das emendas.

5. Para os fins deste artigo, entende-se por «partes presentes e votantes» as partes que estão presentes e emitem um voto afirmativo ou negativo.

*Artigo 30º***Adopção e emendas aos anexos**

1. Os anexos da presente convenção ou de qualquer protocolo deverão ser parte integrante da convenção ou desse protocolo, conforme o caso e a menos que se estabeleça expressamente de outra forma, qualquer referência a esta convenção e aos seus protocolos deverá constituir simultaneamente referência aos respectivos anexos.

Esses anexos deverão tratar exclusivamente de questões processuais científicas, técnicas e administrativas.

2. Salvo disposição em contrário, em qualquer protocolo e relativamente aos seus anexos, para a proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais a esta convenção ou de anexos a qualquer protocolo, deverá adoptar-se o seguinte procedimento:

a) Anexos a esta convenção ou a qualquer protocolo deverão ser propostos e adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º;

b) Qualquer parte que não possa aprovar um anexo adicional à presente convenção ou um anexo a qualquer protocolo em que seja parte, deverá notificar por escrito o depositário no prazo de um ano após a data da comunicação da adopção pelo depositário. O depositário deverá notificar sem demora todas as partes de qualquer notificação recebida. Qualquer parte pode, em qualquer momento, retirar uma declaração anterior de oposição, e neste caso os anexos entrarão em vigor para essa parte, de acordo com a alínea c) do presente artigo;

c) Decorrido um ano sobre a data de comunicação da adopção pelo depositário, o anexo deverá entrar em vigor para todas as partes da presente convenção, ou de qualquer protocolo, que não tenham apresentado a notificação de acordo com os termos previstos na alínea b) do presente artigo.

3. A proposta, adopção e entrada em vigor das emendas aos anexos da presente convenção ou de qualquer protocolo, deverão estar sujeitas ao mesmo procedimento previsto para a proposta, adopção e entrada em vigor de anexos da convenção ou anexos de um protocolo.

4. Quando um anexo adicional ou uma emenda a um anexo está relacionado com uma emenda a esta convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou a emenda não deverão entrar em vigor até que a emenda à convenção ou ao respectivo protocolo entre em vigor.

*Artigo 31º***Direito de voto**

1. Salvo o disposto no nº 2 do presente artigo, cada parte contratante na presente convenção ou de qualquer protocolo terá um voto.

2. As organizações regionais de integração económica deverão exercer o seu direito de voto nas matérias da sua competência, com um número de votos igual ao número dos seus Estados-membros que sejam partes contratantes nesta convenção ou no protocolo inerente. Estas organi-

zações não deverão exercer o seu direito de voto se os seus Estados-membros exercerem o seu e vice-versa.

Artigo 32º

Relação entre esta convenção e os seus protocolos

1. Um Estado ou uma organização regional de integração económica não poderá ser parte num protocolo a menos que seja ou se torne ao mesmo tempo parte contratante da presente convenção.

2. As decisões relativas a qualquer protocolo só deverão ser tomadas pelas partes no protocolo em causa. Qualquer parte contratante que não tenha ratificado, aceite ou aprovado um protocolo, poderá participar como observador em qualquer sessão das partes nesse protocolo.

Artigo 33º

Assinatura

A presente convenção estará aberta para assinatura a todos os Estados e a qualquer organização regional de integração económica desde 5 de Junho de 1992 até 14 de Junho de 1992 e, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, desde 15 de Junho de 1992 até 4 de Junho de 1993.

Artigo 34º

Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente convenção e qualquer protocolo deverão estar sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pelas organizações regionais de integração económica. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do depositário.

2. Qualquer organização referida no nº 1 deste artigo, que se torne parte contratante da presente convenção ou de qualquer protocolo sem que algum dos seus Estados-membros seja parte contratante, deverá ficar abrangida por todas as obrigações contraídas em virtude da convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, sendo um ou mais Estados-membros partes contratantes da presente convenção ou no específico protocolo, a organização e os seus Estados-membros deverão decidir sobre as suas responsabilidades para o cumprimento das suas obrigações, de acordo com a convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados-membros não deverão estar autorizados a exercer concomitantemente os direitos previstos na presente convenção ou no respectivo protocolo.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no nº 1 deste artigo deverão declarar o âmbito da sua competência no que concerne às matérias reguladas pela presente convenção ou pelo respectivo protocolo. Essas organizações deverão também informar o depositário sobre qualquer alteração relevante no âmbito da sua competência.

Artigo 35º

Adesão

1. A presente convenção e qualquer protocolo deverão estar abertos para adesão pelos Estados e pelas organizações regionais de integração económica a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da convenção ou do protocolo em causa. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do depositário.

2. Nos seus instrumentos de adesão, as organizações referidas no nº 1 deste artigo deverão declarar o âmbito da sua competência no que concerne às matérias regulamentadas por esta convenção ou pelo protocolo em questão. Essas organizações deverão também informar o depositário sobre qualquer alteração relevante no âmbito da sua competência.

3. As disposições do nº 2 do artigo 34º são aplicáveis às organizações regionais de integração económica que adiram à presente convenção ou a qualquer protocolo.

Artigo 36º

Entrada em vigor

1. A presente convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que tenha sido depositado o trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Qualquer protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que tenha sido depositado o número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulado nesse protocolo.

3. Para cada parte contratante que ratifique, aceite ou aprove a presente convenção ou que adira a ela depois de ter sido depositado o trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte àquele em que essa parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Qualquer protocolo, salvo acordo em contrário previsto no mesmo, entrará em vigor em relação à parte contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou que a ele adira depois da sua entrada em vigor de acordo com o disposto no nº 2 do presente artigo, no nonagésimo dia seguinte à data em que essa parte contratante deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a presente convenção entre em vigor em relação a essa parte contratante, caso esta segunda data seja posterior.

5. Para efeito do disposto nos nºs 1 e 2, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deverá ser considerado adicional aos depositados pelos Estados-membros dessa organização.

*Artigo 37º***Reservas**

Não podem ser feitas reservas à presente convenção.

*Artigo 38º***Denúncia**

1. A qualquer momento, dois anos sobre a data de entrada em vigor da presente convenção para uma parte contratante, esta pode denunciá-la mediante notificação inscrita ao depositário.

2. Essa denúncia deverá ser efectiva, após o decurso do prazo de um ano contado desde a data em que o depositário tenha recebido a notificação, ou numa data posterior especificada na referida notificação.

3. Qualquer parte contratante que denuncie a presente convenção, também deverá ser considerada como tendo denunciado qualquer protocolo de que seja parte.

*Artigo 39º***Acordos financeiros provisórios**

Desde que tenha sido completamente reestruturado nos termos do artigo 21º, o Fundo para o Ambiente do Globo do Programa das Nações Unidas para o Desen-

volvimento, do Programa das Nações Unidas para o Ambiente e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, deverá ser a estrutura institucional referida no artigo 21º numa base provisória para o período entre a entrada em vigor da presente convenção e a primeira sessão da conferência das partes, ou até que a conferência das partes decida qual a estrutura institucional a designar de acordo com o artigo 21º

*Artigo 40º***Acordos provisórios do secretariado**

O secretariado a estabelecer pelo director executivo do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, deverá ser, provisoriamente, o secretariado referido no nº 2 do artigo 24º desde a data da entrada em vigor da presente convenção, até à realização da primeira sessão da conferência das partes.

*Artigo 41º***Depositário**

O secretário-geral das Nações Unidas assumirá as funções de depositário da presente convenção e de qualquer protocolo a ela respeitante.

*Artigo 42º***Textos autênticos**

O original da presente convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deverão ser depositados junto do secretário-geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente convenção.

Rio de Janeiro, cinco de Junho de mil novecentos e noventa e dois.

*ANEXO I***IDENTIFICAÇÃO E MONITORIZAÇÃO**

1. Ecossistemas e *habitats* que: contemham grande diversidade, grande número de espécies endémicas ou ameaçadas, ou espécies selvagens; sejam frequentadas por espécies migratórias, tenham importância social, económica, cultural ou científica; ou sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos chave ou a outros processos biológicos;
 2. Espécies e comunidades que: estejam ameaçadas; sejam parentes selvagens de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou outro valor económico; tenham importância social, científica ou cultural; ou sejam importantes para investigação sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies indicadoras; e
 3. Genomas e genes descritos e com importância social, científica ou económica.
-

ANEXO II

PARTE 1

Arbitragem

Artigo 1º

A parte requerente deverá notificar o secretariado de que as partes submetem o diferendo à arbitragem em conformidade com o disposto no artigo 27º da presente convenção. A notificação deverá referir o assunto da arbitragem e incluir os artigos da convenção ou do protocolo cuja interpretação ou aplicação se trate. Se as partes não acordarem sobre o assunto do diferendo antes da nomeação do presidente do tribunal, o tribunal arbitral deverá resolver a questão. O secretariado deverá comunicar as informações então recebidas a todas as partes contratantes da convenção ou do protocolo em questão.

Artigo 2º

1. Nos diferendos entre duas partes, o tribunal arbitral deverá ser composto por três membros. Cada uma das partes do diferendo deverá nomear um árbitro, e os dois árbitros assim designados deverão nomear, de comum acordo, o terceiro árbitro, que deverá assumir a presidência do tribunal. Este último não deverá ser natural de nenhuma das partes em disputa nem ter residência habitual no território de nenhuma dessas partes, nem ser empregado de nenhuma delas, nem ter-se ocupado do assunto em qualquer outra circunstância.

2. Nos diferendos que envolvam mais de duas partes, aquelas que tenham um interesse comum deverão nomear de comum acordo um árbitro.

3. Qualquer vaga deverá ser preenchida pela forma prevista para a nomeação inicial.

Artigo 3º

1. Se o presidente do tribunal arbitral não tiver sido nomeado dentro dos dois meses seguintes à nomeação do segundo árbitro, o secretário-geral das Nações Unidas deverá, a pedido de uma parte, nomear o presidente dentro de um novo período de dois meses.

2. Se dois meses após a recepção do pedido, uma das partes do diferendo não tiver nomeado um árbitro, a outra parte poderá informar o secretário-geral das Nações Unidas, que deverá designar o outro árbitro num novo prazo de dois meses.

Artigo 4º

O tribunal arbitral deverá proferir as suas decisões em conformidade com as disposições da presente convenção, de qualquer protocolo em questão, e do direito internacional.

Artigo 5º

O tribunal arbitral adoptará o seu próprio regimento, salvo se as partes do diferendo acordarem noutro sentido.

Artigo 6º

O tribunal arbitral poderá, a pedido de uma das partes, recomendar medidas essenciais de protecção provisórias.

Artigo 7º

As partes do diferendo deverão facilitar o trabalho do tribunal arbitral e, em particular, utilizando todos os meios à sua disposição, deverão:

- a) Facultar todos os documentos relevantes, informações e facilidades;
- b) Permitir que, quando necessário, sejam convocadas testemunhas ou peritos para prestar depoimento.

Artigo 8º

As partes e os árbitros estão obrigados ao dever de sigilo sobre qualquer informação que lhes seja comunicada, durante os procedimentos do tribunal arbitral.

Artigo 9º

As despesas do tribunal deverão ser repartidas em partes iguais pelas partes do diferendo, salvo se o tribunal decidir em contrário, devido a circunstâncias particulares do caso. O tribunal deverá registar todas as despesas e deverá apresentar às partes um relatório final das mesmas.

Artigo 10º

Qualquer parte contratante que tenha um interesse de carácter jurídico no diferendo, que possa ser afectado pela decisão no caso, poderá intervir no processo com o consentimento do tribunal.

Artigo 11º

O tribunal poderá conhecer dos pedidos em reconvenção directamente baseados na matéria do diferendo e sobre eles decidir.

Artigo 12º

As decisões do tribunal arbitral, relativas aos procedimentos e à matéria, deverão ser tomadas por maioria de votos dos seus membros.

Artigo 13º

Se uma das partes do diferendo não comparecer perante o tribunal arbitral ou não defender a sua causa, a outra parte poderá pedir ao tribunal que continue o procedimento e que decida em definitivo. Se uma parte não comparecer ou não defender a sua causa, não deverá impedir a continuação do procedimento. Antes de proferir a sua decisão final, o tribunal arbitral deve assegurar-se que o pedido está bem fundamentado de facto e de direito.

Artigo 14º

O tribunal deverá proferir a sua decisão final no prazo de cinco meses a partir da data em que fique completamente constituído,

excepto se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período que não deverá ser superior a outros cinco meses.

Artigo 15º

A decisão final do tribunal arbitral deverá limitar-se à matéria do diferendo e deverá expor as razões em que se baseou. Na referida decisão, deverão ainda constar os nomes dos membros participantes e a data em que foi proferida. Qualquer membro do tribunal poderá juntar à decisão final uma opinião separada ou discordante.

Artigo 16º

A decisão final deverá ser acatada pelas partes do diferendo, excepto se aquelas tiverem acordado previamente a possibilidade de recurso.

Artigo 17º

Qualquer discordância que surja entre as partes do diferendo sobre a interpretação ou execução da decisão final poderá ser submetida para decisão por qualquer das partes ao tribunal arbitral que proferiu a decisão final.

PARTE 2

Conciliação

Artigo 1º

A pedido de uma das partes do diferendo será criada uma comissão de conciliação. A comissão deverá ser composta por cinco membros, dois deles nomeados por cada parte interessada e um presidente escolhido conjuntamente por esses membros, salvo se as partes decidirem em contrário.

Artigo 2º

Nos diferendos que envolvam mais de duas partes, as que tenham os mesmos interesses deverão nomear conjuntamente e de comum acordo os seus membros da comissão. Quando duas ou mais partes tenham interesses distintos ou haja desacordo entre partes que tenham os mesmos interesses, estes deverão nomear os seus membros em separado.

Artigo 3º

Se, num prazo de dois meses após a data do pedido para criação de uma comissão de conciliação, as partes não tiverem nomeado os seus membros, o secretário-geral das Nações Unidas, caso lhe seja solicitado pela parte que lhe formulou o pedido, deverá proceder a essas nomeações num novo prazo de dois meses.

Artigo 4º

Se o presidente da comissão de conciliação não tiver sido designado dentro dos dois meses seguintes à nomeação do último dos membros da comissão, o secretário-geral das Nações Unidas, caso lhe seja solicitado por uma parte, deverá proceder à nomeação de um presidente num novo prazo de dois meses.

Artigo 5º

A comissão de conciliação deverá deliberar por maioria de votos dos seus membros. A menos que as partes do diferendo decidam em contrário, deverá determinar o seu próprio procedimento. A comissão deverá apresentar uma proposta de resolução do diferendo que as partes deverão apreciar de boa fé.

Artigo 6º

Qualquer diferendo sobre a competência da comissão de conciliação deverá ser decidido pela comissão.

ANEXO B

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA NOS TERMOS DO Nº 3 DO ARTIGO 34º DA CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA

De acordo com as disposições pertinentes do Tratado CEE, a Comunidade e os seus Estados-membros têm competência para desenvolver acções de protecção do ambiente.

A Comunidade adoptou vários instrumentos legais, nas matérias abrangidas pela Convenção quer no âmbito da sua política de ambiente quer no âmbito de outras políticas sectoriais, os mais importantes dos quais constam da lista que se segue:

- Decisão 82/72/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1981, respeitante à celebração da Convenção relativa à conservação da vida selvagem e dos habitats naturais da Europa (JO nº L 38 de 10. 2. 1982, p. 3);
- Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1982, relativa à celebração da Convenção sobre a conservação das espécies migratórias pertencentes à fauna selvagem (JO nº L 210 de 19. 7. 1982, p. 10);
- Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o comércio internacional das espécies selvagens da fauna e da flora ameaçadas de extinção (JO nº L 384 de 31. 12. 1982, p. 1);
- Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1);
- Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO nº L 206 de 22. 7. 1992, p. 7);
- Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO nº L 175 de 5. 7. 1985, p. 40);
- Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85);
- Decisão 89/625/CEE do Conselho, de 20 de Novembro de 1989, relativa a um programa europeu em matéria de ciência e tecnologia para a protecção do ambiente (*Step*) (JO nº L 359 de 8. 12. 1989, p. 9);
- Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1);
- Directiva 90/219/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 1);
- Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 1);
- Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (*Life*) (JO nº L 206 de 22. 7. 1992, p. 1).

ANEXO C

DECLARAÇÃO A APRESENTAR NA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA

«No âmbito das suas competências respectivas, a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros desejam reafirmar a importância que conferem às transferências de tecnologia e à biotecnologia, a fim de garantir a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica. A observância dos direitos de propriedade intelectual constitui um elemento fundamental para a execução de políticas de transferência de tecnologia e de co-investimento.

Para a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, as transferências de tecnologia e o acesso à biotecnologia, definidos na Convenção sobre a diversidade biológica, serão efectuados nos termos do artigo 16º dessa convenção e em cumprimento dos princípios e normas de protecção da propriedade intelectual, designadamente acordos multilaterais e bilaterais assinados ou negociados pelas partes contratantes da presente convenção.

A Comunidade Europeia e os seus Estados-membros incentivarão a utilização do mecanismo financeiro estabelecido na convenção para promover a transferência voluntária dos direitos de propriedade intelectual dos operadores europeus, nomeadamente no que diz respeito à concessão de licenças, através dos mecanismos e decisões habituais em matéria de comércio, garantindo simultaneamente uma protecção adequada e efectiva dos direitos de propriedade.»

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1993

relativa a auxílios concedidos pelas autoridades espanholas por ocasião da venda de determinados activos seleccionados do grupo Cenemesa/Cademesa/Conelec ao grupo ASEA-Brown Boveri

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(93/627/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo notificado os interessados para apresentarem as suas observações nos termos do disposto nesse mesmo artigo e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I

O grupo designado por Cenemesa (CCC) é constituído por três empresas privadas que se dedicavam à produção de equipamento eléctrico pesado, nomeadamente:

- a Constructora Nacional de Maquinaria Eléctrica, SA (Cenemesa),
- a Catalana de Maquinaria Eléctrica, SA (Cademesa), e
- a Constructora Nacional de Equipos Eléctricos, SA (Conelec).

Estas empresas eram responsáveis pela exploração de oito unidades industriais situadas em seis comunidades autónomas espanholas distintas:

Empresa	Fábricas em	Comunidade autónoma
Cenemesa	Córdova	Andaluzia
	Erândio (Biscaia)	País Basco
	Reinosa	Cantábria
	Madrid	Madrid
	Valhadolid	Castela e Leão
Cademesa	Sabadell (Biscaia)	Catalunha
Conelec	Galindo (Biscaia)	País Basco
	Trápaga (Biscaia)	País Basco

As unidades industriais acima mencionadas pertencem actualmente a várias filiais do grupo transnacional ASEA-Brown Boveri, que asseguram igualmente a sua exploração (ver secções seguintes da presente decisão).

No final de 1988, as instalações industriais acima referidas representavam 50 % da capacidade de produção espanhola no sector do equipamento eléctrico. Essas unidades empregavam 5 102 trabalhadores, que por sua vez representavam 47 % da mão-de-obra global do sector. A sua gama de produção de base incluía transformadores de potência, geradores, motores industriais e de tracção e comutadores.

A constituição do grupo CCC teve lugar em meados da década de 80, altura em que várias empresas transnacionais decidiram abandonar as suas actividades industriais em Espanha, na sequência da crise prolongada que se fez sentir a nível mundial no sector dos bens de capital:

Em Outubro de 1983, na sequência de dificuldades financeiras persistentes, a Westinghouse Espanõla SA — filial espanhola do grupo transnacional Westinghouse Electric — apresentou em tribunal um pedido de suspensão de pagamentos. Simultaneamente, representantes do grupo transnacional iniciaram conversações com a administração espanhola para a discussão de planos referentes à venda da filial espanhola, que de outro modo teria sido objecto de liquidação.

Na sequência dessas conversações, o grupo Westinghouse Electric concordou em vender a sua participação de 98 % na filial espanhola, ao preço simbólico de uma peseta por acção, à Arbobyl Ltd, uma empresa privada britânica especializada na aquisição de empresas em dificuldades. Após esta transacção, a Westinghouse Espanõla SA mudou a sua firma para Cenemesa.

Em Dezembro de 1985, o grupo transnacional Brown Boveri vendeu à Cenemesa a participação de 100 % que tinha na sua filial espanhola Brown Boveri de España, SA por 450 milhões de pesetas espanholas. Posteriormente, a Brown Boveri de España, SA mudou a sua firma para Cademesa.

Finalmente, em Dezembro de 1986, a Cenemesa adquiriu a diversos accionistas 50,1 % do capital da Conelec. Note-se que Conelec era a nova denominação social dada à General Eléctrica Española, SA após a suspensão de pagamentos ocorrida em 1984, e depois de a sua empresa-mãe — o grupo transnacional General Electric — ter diluído a sua participação de controlo através da conversão em capital das dívidas pendentes a credores.

Na sequência das transacções acima referidas, em finais de 1986 a empresa privada Arbobyl tinha directa ou indirectamente assumido o controlo da Cenemesa, da Cade-mesa e da Conelec.

Sob a responsabilidade do seu novo accionista principal, o grupo CCC apresentou vários projectos consecutivos de reestruturação ao Ministério da Indústria espanhol, com vista à obtenção de apoios públicos para a sua execução. Entretanto, a situação financeira do CCC continuou a deteriorar-se. No período de 1986/1988, o grupo atingiu um valor global de perdas cumuladas de 14 984 milhões de pesetas espanholas, tendo o seu volume de negócios passado de 17 475 milhões de pesetas espanholas em 1986 para 18 143 milhões em 1988.

II

Na sequência de uma denúncia apresentada por um concorrente do CCC, a Comissão solicitou às autoridades espanholas, por ofício de 3 de Abril de 1987, que lhe fossem fornecidas informações acerca de eventuais auxílios concedidos até ao momento às empresas do grupo CCC. Foram igualmente solicitadas às autoridades espanholas informações sobre eventuais compromissos que pudessem ter assumido no sentido de conceder futuramente auxílio a favor do CCC. As autoridades espanholas responderam por ofícios de 7 de Julho e 6 de Outubro de 1987, tendo informado a Comissão de que os governos de várias comunidades autónomas tinham concedido auxílios limitados ao CCC, quer antes da adesão de Espanha à CEE quer ao abrigo de regimes devidamente notificados à Comissão após a adesão. As autoridades espanholas informaram ainda que o Governo central não tinha concedido qualquer auxílio ao grupo após a adesão.

Cerca de um ano após a apresentação da sua denúncia, o mesmo concorrente do CCC chamou a atenção da Comissão para determinados auxílios com um valor estimado em cerca de 25 000 milhões de pesetas espanholas, alegadamente concedidos pelo Governo central espanhol e pelos governos de várias comunidades autónomas, destinados a subvencionar os custos de uma importante redução de mão-de-obra no grupo CCC. Consequentemente, por ofício de 1 de Março de 1988, a Comissão solicitou às autoridades espanholas que lhe fossem fornecidas todas as informações relevantes acerca destas alegadas intervenções públicas.

Por telex de 25 de Maio de 1988, as autoridades espanholas informaram a Comissão de que, desde a sua última comunicação de 6 de Outubro de 1987, nem o Governo central nem os governos das comunidades autónomas tinham concedido qualquer auxílio ao grupo CCC. As autoridades espanholas indicaram igualmente que estavam na altura em estudo determinadas medidas de au-

xílio de natureza sociolaboral, cujas modalidades específicas não tinham ainda sequer sido definidas.

Por carta de 26 de Dezembro de 1989 dirigida à Comissão, o mesmo concorrente insistiu na veracidade das intervenções comunicadas na sua anterior denúncia.

Alguns dias mais tarde, no decurso de uma reunião realizada em 3 de Janeiro de 1990 entre representantes do Ministério da Indústria espanhol e membros do gabinete do comissário responsável pela política de concorrência, os primeiros apresentaram um caso específico sobre o qual, de acordo com as suas afirmações, gostariam de obter o parecer da Comissão. Concretamente, os representantes espanhóis descreveram em linhas gerais determinadas negociações que estavam a ser conduzidas pelas autoridades centrais espanholas relacionadas com o grupo CCC. Os mesmos representantes indicaram que, do ponto de vista das autoridades espanholas, a execução das medidas discutidas nas referidas negociações não envolvia qualquer elemento de auxílio estatal. Referiram igualmente que as autoridades espanholas estavam dispostas a fornecer todas as informações necessárias. Note-se que os representantes espanhóis não forneceram qualquer documentação relativa aos factos descritos oralmente.

Por ofício de 12 de Janeiro de 1990, a Comissão solicitou às autoridades espanholas o envio de todas as informações relevantes.

As primeiras informações fornecidas pelas autoridades espanholas constavam dos ofícios de 14 e 28 de Fevereiro e de 5 de Abril de 1990 (para uma descrição dessa informação, ver secção III da presente decisão). Dever-se-á igualmente referir que, em 23 de Fevereiro de 1990, teve lugar uma reunião técnica entre representantes das autoridades espanholas e da Comissão.

Posteriormente, em duas reuniões realizadas em 10 e 28 de Maio de 1990, o ministro da Indústria espanhol e o comissário responsável pela política de concorrência discutiram o caso CCC. Na última reunião, e atendendo à complexidade do caso, ambos concordaram que seria solicitado às autoridades espanholas que fornecessem informações adicionais a fim de clarificar aspectos ainda obscuros das intervenções públicas, de modo a permitir uma apreciação completa por parte da Comissão. As duas partes concordaram igualmente que a Comissão analisaria a resposta e, com base nela, decidiria sobre o seguimento a dar ao assunto.

Inesperadamente e em total contradição com o procedimento atrás descrito, que havia sido acordado para prosseguir a apreciação do caso, as autoridades espanholas, num breve ofício com data de 15 de Junho de 1990, invocaram o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido no processo 120/73, Lorenz/Alemanha⁽¹⁾ e informaram a Comissão de que passariam a executar o acordo de regularização das dívidas do grupo CCC (ver secção III da presente decisão).

Em resposta à comunicação das autoridades espanholas, a Comissão informou de imediato o ministro da Indús-

(¹) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1973, página 1471.

tria espanhol, por carta de 20 de Junho de 1990 assinada pelo comissário responsável pela política de concorrência, de que o Governo espanhol não deveria confrontar a Comissão com um facto consumado, em contradição com o procedimento acordado para apreciação das intervenções. Através desta carta, a Comissão solicitou igualmente informações adicionais, conforme previamente acordado por ambas as partes.

Por carta de 24 de Julho de 1990, o ministro da Indústria espanhol recusou dar resposta ao pedido de informações formulado pela Comissão. Nessa carta, o ministro espanhol reconheceu ter acordado com o comissário que, antes de ser tomada qualquer posição, a Comissão iria solicitar informações adicionais que lhe permitissem proceder a uma apreciação completa das intervenções. Todavia, justificava a execução das intervenções públicas devido à urgência de pôr termo à situação insustentável que as empresas do grupo CCC estavam a enfrentar.

Perante esta situação, em 25 de Julho de 1990 a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE relativamente às intervenções das autoridades espanholas a favor do grupo Cenemesa, Conelec e Cademesa por ocasião da venda dos seus activos ao ABB. A Comissão considerou que, aparentemente, as referidas intervenções incluíam elementos de auxílio estatal nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE e que esses elementos de auxílio não eram elegíveis para benefício de qualquer das derrogações à incompatibilidade previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CEE.

Em 11 de Dezembro de 1990, o Reino de Espanha apresentou perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de anulação da decisão da Comissão de dar início a um processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE [processo C-312/90, Reino de Espanha/Comissão (*)].

III

Conforme já referido na secção II da presente decisão, antes de a Comissão ter decidido dar início ao processo, as autoridades espanholas tinham fornecido algumas informações por ofícios de 14 e 28 de Fevereiro e de 5 de Abril de 1990.

No ofício de 14 de Fevereiro de 1990, as autoridades espanholas informavam a Comissão de que, apesar de o grupo CCC não ter apresentado um programa de reestruturação aceitável ao Ministério da Indústria espanhol (ver secção I da presente decisão), o Governo central espanhol tinha concedido, em 27 de Dezembro de 1987, um conjunto de auxílios extraordinários destinados a cobrir os custos de uma redução de 1 612 postos de trabalho na mão-de-obra total do grupo. O fundamento legal para a concessão deste auxílio consistia no regime de auxílios estabelecido pela Lei 27/1984, de 26 de Julho, sobre a conversão e a reindustrialização. As autoridades espanholas informaram igualmente que, embora a conces-

são dos auxílios tivesse efectivamente sido decidida, estavam conscientes de que a aplicação de medidas exclusivamente de carácter laboral não podia por si só assegurar a viabilidade do grupo CCC. Na sua opinião, era igualmente necessária a presença activa de um novo accionista que pudesse aplicar recursos financeiros e proceder à transferência de tecnologia, indispensáveis à recuperação do grupo.

Deve-se-á observar que a informação atrás referida se encontrava em total contradição com a afirmação das autoridades espanholas, incluída numa comunicação anterior transmitida à Comissão por telex de 25 de Maio de 1988 (ver secção II supra), de acordo com a qual, até à data, as autoridades espanholas não tinham concedido qualquer auxílio a favor do CCC, estando ainda em estudo determinadas medidas de auxílio ainda por definir.

O ofício de 14 de Fevereiro de 1990 explicava igualmente que, na tentativa de encontrar um novo accionista, o Ministério da Indústria espanhol tinha estabelecido contactos desde Setembro de 1988 com várias empresas multinacionais susceptíveis de estarem interessadas na aquisição do grupo CCC — apesar de o grupo não pertencer ao Estado. As empresas contactadas foram: Alsthom, ASEA-Brown Boveri (ABB), Mitsubishi e Siemens. De acordo com as informações fornecidas, na sequência das negociações, em Agosto de 1989 as autoridades espanholas tinham finalmente aceite uma proposta do grupo ABB para assumir o controlo das actividades do CCC nas seguintes condições:

- o grupo CCC seria dissolvido,
- todos os activos do grupo seriam vendidos: o ABB adquiriria os «activos industriais» por 7 000 milhões de pesetas espanholas, sendo a parte restante atribuída aos credores do sector público livre de quaisquer encargos laborais,
- seria executado um plano de reestruturação laboral a negociar com os sindicatos,
- a capacidade de produção do grupo seria reduzida por meio do encerramento das fábricas de Erandio e Valhadolid.

Relativamente ao plano de reestruturação laboral, as autoridades espanholas informaram ter sido concluído um acordo com os sindicatos e o ABB que previa o seguinte:

- o ABB readmitiria 2 915 dos 5 102 trabalhadores do CCC.
- o Estado poria em prática os auxílios já aprovados em Dezembro de 1987 para cobrir os custos de um regime de reforma antecipada para 1 666 trabalhadores,
- seria criado um fundo de pensões para os trabalhadores despedidos,
- proceder-se-ia a uma redução de 521 postos de trabalho não elegíveis para benefício do regime de reforma antecipada atrás mencionado, através de incentivos financiados pelo ABB.

(*) Ainda não publicado.

As autoridades espanholas esclareceram que este acordo com o ABB permitiria alcançar dois dos seus objectivos: assegurar a viabilidade futura das actividades industriais do grupo CCC e maximizar a recuperação de dívidas por parte dos credores do sector público envolvidos. Em relação a este aspecto, a Comissão foi informada de que, em 31 de Dezembro de 1989, o grupo CCC registava dívidas ao Estado no valor de 35 910 milhões de pesetas espanholas, repartidas do seguinte modo: 19 020 milhões a pagar ao sistema nacional de segurança social, 9 102 milhões de pesetas espanholas a pagar às comunidades autónomas, 2 463 milhões de pesetas espanholas a pagar à administração central e 5 325 milhões a pagar a um banco do Estado (Banco de Crédito Industrial).

Por ofício de 28 de Fevereiro de 1990, as autoridades espanholas especificaram que os 7 000 milhões de pesetas espanholas a pagar pelo ABB representavam mais do dobro das propostas apresentadas pelas outras empresas multinacionais contactadas para a aquisição do CCC. No entanto, as autoridades espanholas não forneceram quaisquer outras indicações acerca das propostas aparentemente rejeitadas. As autoridades espanholas esclareceram igualmente que a parte dos activos não adquirida pelo ABB seria alienada e o respectivo produto atribuído aos credores do sector público. De acordo com as suas estimativas, esta operação cifrar-se-ia num montante de cerca de 7 000 milhões de pesetas espanholas. Por outro lado, as autoridades espanholas esclareceram que os sindicatos tinham aceite as condições do acordo com o ABB, dado que os trabalhadores que optassem pela reforma antecipada beneficiariam dos auxílios já aprovados em 1987 pelo Governo central espanhol ao abrigo da Lei 27/1984. Informaram igualmente que o custo a suportar pelo Estado referente aos auxílios concedidos ao abrigo da referida lei ascenderia a 15 019 milhões de pesetas espanholas, que seriam pagos durante o período de 1990/2000.

As autoridades espanholas sublinharam que estes auxílios se revestiam de um carácter social e seriam pagos directamente aos trabalhadores sem ser registados na contabilidade das empresas. Informaram igualmente que a legislação geral em matéria fiscal seria aplicável às transacções efectuadas ao abrigo do acordo com o ABB. Por último, dever-se-á observar que, contrariamente às informações transmitidas na comunicação anterior, as autoridades espanholas informaram que apenas a fábrica de Erandio seria encerrada.

Por ofício de 5 Abril de 1990, as autoridades espanholas transmitiram à Comissão uma cópia de um projecto de documento intitulado «Acordo de liquidação e atribuição dos activos do CCC para pagamento das suas dívidas a credores do sector público». As partes signatárias deste projecto de compromisso de regularização de dívidas eram o CCC, o ABB e o Estado. Nos termos do acordo, o ABB e o Estado espanhol assumiam as seguintes obrigações:

- os diversos credores do sector público do grupo CCC:
 - renunciariam aos seus créditos sobre o CCC no valor de 35 910 milhões de pesetas espanholas,
 - renunciariam unilateralmente às hipotecas e direitos de penhora de que dispunham sobre os activos do CCC

se

— o ABB

- adquirisse determinados activos fixos seleccionados do grupo CCC livres de ónus, bem como o seu activo circulante e o passivo exigível a curto prazo, pelo valor de 7 000 milhões de pesetas espanholas,
- readmitisse 2 915 trabalhadores do CCC,
- procedesse à transferência de tecnologia para as actividades industriais das fábricas,
- investisse 5 600 milhões de pesetas espanholas nos quatro anos seguintes, de acordo com o plano industrial apresentado pelo ABB às autoridades espanholas.

Este projecto de acordo de regularização de dívidas estabelecia igualmente que o ABB deveria conservar a propriedade dos activos adquiridos por um período não inferior a três anos. Por outro lado, uma das cláusulas desse documento, redigida em termos pouco claros, parecia indicar que os 7 000 milhões de pesetas espanholas a pagar pelo ABB pelos activos seleccionados não se destinariam aos credores do sector público, mas antes a cobrir responsabilidades de natureza laboral.

Contrastando com o ofício anterior das autoridades espanholas, esta comunicação indicava mais uma vez que duas fábricas do grupo CCC, concretamente a de Erandio e a de Valhadolid, seriam encerradas após conclusão do acordo de regularização de dívidas.

Finalmente, dever-se-á referir que certas partes do projecto de acordo pareciam indicar que os interesses das empresas do grupo CCC seriam representados por uma empresa industrial filial do ABB criada para o efeito.

IV

A decisão da Comissão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE foi notificada ao Governo espanhol por ofício de 3 de Agosto de 1990. Neste ofício, convidava-se o Governo espanhol a apresentar as suas observações e a fornecer à Comissão informações completas que lhe permitissem apreciar devidamente a eventual compatibilidade dos elementos de auxílio envolvidos nas intervenções das autoridades espanholas.

A Comissão reiterou, em especial, o pedido apresentado ao Governo espanhol no sentido de este dar resposta às questões previamente colocadas por carta de 20 de Junho de 1990. Estas questões destinavam-se a apurar certos elementos essenciais das intervenções públicas, relativamente aos quais ou as autoridades espanholas não tinham fornecido quaisquer informações ou as informações fornecidas até ao momento eram insuficientes para permitir uma apreciação correcta das intervenções.

Entre essas questões, a Comissão solicitava o seguinte: informações acerca de eventuais auxílios concedidos ou projectados pelas autoridades autónomas ou locais; cópia da correspondência com os candidatos à aquisição do CCC, bem como do memorando de acordo com o ABB; identidade, direitos de controlo e de propriedade e papel desempenhado pelas empresas que negociaram a aquisição do grupo CCC; compromissos de qualquer tipo assumidos pelas partes envolvidas nas negociações — o Estado, os sócios, os adquirentes e os sindicatos; os futuros planos industriais e de reestruturação dos adquirentes, com indicação da actual capacidade de produção das unidades industriais do CCC e uma previsão para os cinco anos seguintes; etc. Dever-se-á referir que, tal como em relação a qualquer caso de auxílios a favor de empresas em dificuldades, este último elemento assumia uma importância crucial para a apreciação da compatibilidade efectiva das intervenções públicas com o mercado comum.

Os outros Estados-membros e os terceiros interessados foram informados da decisão da Comissão através da publicação do texto do ofício enviado ao Governo espanhol no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 31 de Outubro de 1990.

O Governo espanhol apresentou as suas observações por ofício de 4 de Outubro de 1990. Antes de mais, o Governo espanhol começou por afirmar que a sua comunicação apenas era feita em cumprimento do dever geral de colaboração com as instituições comunitárias, uma vez que não aceitava a legalidade da decisão de dar início ao processo. O Governo espanhol contestava essa legalidade, afirmando que as intervenções tinham sido devidamente notificadas e que a Comissão não tinha tomado qualquer decisão no prazo de dois meses a contar da apresentação das últimas informações.

Nas suas observações, o Governo espanhol indicava igualmente que as diferentes intervenções públicas envolvidas neste caso deveriam ser consideradas como uma única operação, consubstanciada num acordo extrajudicial ao abrigo do qual os activos de uma empresa devedora eram vendidos para pagamento das suas dívidas. A única particularidade deste acordo consistia no facto de, dado o envolvimento de entidades públicas, a legislação espanhola exigir o cumprimento de determinados requisitos processuais especiais, designadamente a formulação de um parecer por parte do Conselho de Estado espanhol e a aprovação por decreto real.

Relativamente às informações adicionais solicitadas pela Comissão, o Governo espanhol salientou que as mesmas ou já tinham sido enviadas à Comissão ou eram irrelevantes para a apreciação do caso. Apesar disso, o Governo espanhol apresentou alguns elementos adicionais.

A comunicação espanhola incluía, nomeadamente, uma cópia do Decreto Real nº 810/1990, de 15 de Junho, por meio do qual o Governo espanhol tinha autorizado o acordo de regularização de dívidas entre o CCC, o ABB e o Estado, bem como uma cópia do acordo efectiva-

mente assinado por estas três partes em 3 de Julho de 1990. A comunicação incluía igualmente uma cópia de determinados documentos que a Comissão havia solicitado e não tinha ainda recebido, como o texto do acordo assinado em 29 de Dezembro de 1989 pelo ABB, pelos sindicatos e pelo Estado relativo à repartição entre si dos custos de reestruturação da mão-de-obra do grupo CCC, bem como uma cópia de um documento intitulado «Plano Industrial», apresentado pelo ABB às autoridades espanholas.

Estas informações permitiram clarificar determinados aspectos essenciais das intervenções públicas, que se apresentavam obscuros e ambíguos antes do início do processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE.

Assim, as novas informações indicavam que as intervenções de todas as partes envolvidas na venda dos activos do CCC correspondiam a uma estratégia previamente acordada entre as autoridades espanholas e o ABB com o objectivo de recuperar as actividades industriais dessas empresas, procurando simultaneamente eliminar os vínculos jurídicos entre os adquirentes dos activos e o CCC, a fim de evitar, no plano formal, qualquer responsabilidade potencial que pudesse surgir no futuro. Esta estratégia foi posta em prática na seguinte sequência:

1. *O ABB cria a Esene Uno SA para conduzir as negociações e assumir o controlo do CCC para efeitos da transacção*

Contrariamente às informações apresentadas anteriormente, o Governo espanhol indicou que, de entre as empresas contactadas com vista à aquisição do CCC, apenas o ABB tinha apresentado uma proposta firme, uma vez que todos os outros candidatos potenciais se tinham retirado das negociações.

Após o Governo espanhol ter aceite, em Agosto de 1989, a proposta do ABB de assumir o controlo das actividades industriais do CCC, o ABB criou uma filial a 100 % designada Esene Uno SA. Posteriormente, o grupo CCC conferiu à Esene Uno poderes para a representação das respectivas empresas nas negociações com vista à formalização e execução do compromisso de regularização de dívidas (ver ponto 3 infra). Segundo as autoridades espanholas, a Esene Uno SA tinha uma opção de compra em relação às acções do CCC pelo preço simbólico de uma peseta.

Dever-se-á referir que, de qualquer modo, muito embora as acções do CCC não tivessem sido adquiridas pelo ABB, este grupo tinha o controlo efectivo do CCC através da sua filial Esene Uno, que representava simultaneamente os interesses do CCC e do ABB nas negociações com as autoridades espanholas.

Importa igualmente sublinhar que não é habitual verificar-se uma situação como a atrás descrita, que demonstra claramente o carácter intencional da estratégia concebida pelas autoridades espanholas em conjunto com o ABB: os interesses do CCC no decurso

das negociações com vista à venda dos seus activos industriais eram representados, em última instância, por uma filial do ABB, ou seja, da empresa que em princípio iria adquirir esses activos. Esta falta de separação de personalidades entre vendedor e comprador é ainda mais patente no que diz respeito aos auxílios a favor da reestruturação laboral (ver ponto 2 infra) e demonstra o grau de envolvimento do ABB nesta operação.

2. Acordo com os sindicatos

Um dos principais factores que punham em risco a viabilidade das actividades industriais do grupo CCC era o número excessivo de trabalhadores das respectivas empresas. A fim de solucionar este problema, a Esene Uno, agindo exclusivamente por conta do ABB e das autoridades centrais espanholas e sem qualquer intervenção da parte do CCC, deu início a negociações com os sindicatos com vista a uma importante redução de mão-de-obra no grupo CCC. Na sequência dessas negociações, em 29 de Dezembro de 1989 foi assinado um acordo nos seguintes termos:

— os trabalhadores do grupo CCC não se oporiam aos planos do ABB para assumir o controlo das actividades industriais do CCC,

se:

— o ABB:

— readmitisse 2 915 trabalhadores de entre o total de 5 102 efectivos do CCC,

— financiasse as indemnizações de despedimento de 521 trabalhadores não elegíveis para benefício do regime de auxílios previsto na Lei 27/1984 (ver carta de 14 de Fevereiro de 1990 das autoridades espanholas na secção III da presente decisão),

— co-participasse juntamente com o Estado no financiamento de um fundo de pensões para benefício dos trabalhadores despedidos do CCC,

e se:

— o Estado:

— executasse a decisão do Governo de 27 de Dezembro de 1987 (ver secção III da presente decisão), financiando os custos de reforma antecipada de 1 666 trabalhadores,

— garantisse o pagamento da totalidade dos subsídios de desemprego durante dois anos aos 521 trabalhadores adicionais a serem despedidos por meio de incentivos, independentemente do seu direito a beneficiar desses subsídios ao abrigo da legislação geral espanhola, e

— co-financiasse o fundo de pensões para trabalhadores despedidos atrás mencionado.

Por último, dever-se-á mais uma vez sublinhar que o CCC não participou nas negociações com vista à redução de pessoal nas unidades industriais em questão.

3. Compromisso de regularização de dívidas

Uma vez resolvido o problema laboral, um outro factor punha ainda em risco a viabilidade do CCC. O grupo encontrava-se tecnicamente falido, caso tivesse que pagar as suas dívidas. Sobre este aspecto, as autoridades espanholas informaram que, em 31 de Dezembro de 1988, a situação financeira consolidada do grupo apresentava uma situação líquida negativa de 19 161 milhões de pesetas espanholas, sendo o Estado o seu principal credor, a quem o grupo devia o montante já referido de 35 910 milhões de pesetas espanholas. Estas dívidas tinham sido garantidas por meio de hipotecas ou registos preventivos de penhora sobre os activos do CCC a favor do Estado.

A fim de pôr termo a este problema, em 3 de Julho de 1990 a Esene Uno SA (filial interveniente do ABB), em representação do grupo CCC, o ABB e o Estado assinaram um compromisso de regularização das dívidas do CCC nos termos mencionados na secção III da presente decisão.

Dever-se-á referir neste ponto que o texto do acordo efectivamente assinado — transmitido pelo Governo espanhol após o início do processo — tornava claro pela primeira vez que os 7 000 milhões de pesetas espanholas oferecidos pelo ABB para pagamento dos activos seleccionados não foram recebidos pelo Estado/credores do sector público, mas pelo CCC. Aparentemente, este montante representava o valor máximo com que o ABB estava disposto a contribuir para o financiamento dos compromissos assumidos ao abrigo do acordo assinado com os sindicatos (ou seja, uma redução de 521 postos de trabalho por meio de incentivos e a co-participação no fundo de pensões). Por conseguinte, estes 7 000 milhões de pesetas espanholas recebidos pelo grupo CCC serão utilizados, pelo menos parcialmente, para pagar aos trabalhadores os compromissos assumidos pelo ABB ao abrigo do acordo com os sindicatos (ver ponto 2 supra).

O texto do acordo esclarecia igualmente que os activos seleccionados do CCC (constituídos por todos os activos fixos, com excepção de determinadas parcelas de terreno e edificios marginais) foram adquiridos por mais de 20 diferentes filiais do ABB recentemente criadas para o efeito em Espanha, designadamente: ABB Energía, SA, ABB Generación, SA, ABB Metrón, SA, ABB Industria, SA, ABB Motores, SA, ABB Nortem, SA, ABB Sabadell, SA, ABB Galindo, SA, ABB Trafodis, SA, ABB Subestaciones, SA, ABB Trafo, SA, ABB Trafonor, SA, ABB Trafosur, SA, ABB Tracción, SA, ABB Service, SA, ABB Imasde, SA, ABB Uno, SA, ABB Dos, SA, ABB Tres, SA, ABB Cuatro, SA, ABB Cinco, SA, ABB Seis, SA e ABB Siete, SA.

Na sequência do acordo de regularização de dívidas, o grupo CCC manteria apenas em sua posse as parcelas de terrenos e edificios marginais não seleccionados pelo ABB. Sobre este aspecto, dever-se-á referir que o texto do acordo previa que os activos não selecciona-

dos pelo ABB seriam todavia progressivamente vendidos sob a supervisão da Esene Uno. Este facto prova mais um vez o controlo efectivo real do CCC por parte do ABB. O produto desta operação seria finalmente atribuído ao Estado/credores do sector público.

Após todas estas transacções, o grupo CCC acabaria por ficar reduzido a sociedades desprovidas de património para efeitos de dissolução.

4. Plano industrial

Conforme indicado anteriormente, as observações do Governo espanhol incluíam igualmente uma cópia de um designado «plano industrial» apresentado pelo ABB e aceite pelas autoridades espanholas. Para além de uma descrição da estratégia atrás referida para assumir o controlo das actividades industriais do CCC, este plano fornecia igualmente, pela primeira vez, informações acerca de determinadas medidas de carácter industrial a desenvolver futuramente pelo ABB. Concretamente, indicava que as filiais do ABB que adquiriram os activos do grupo CCC se tinham comprometido a investir 5 600 milhões de pesetas espanholas durante os quatro anos seguintes. Para além deste valor, o texto do designado «plano industrial» limitava-se a estabelecer em termos gerais um determinado número de objectivos a atingir com os investimentos (ver Decreto Real nº 810/1990, «Boletín Oficial del Estado» nº 148, de 21 de Junho de 1990).

Apesar de terem sido previamente exigidos pela Comissão, o texto do denominado plano industrial e as observações espanholas não continham qualquer explicação da concretização exacta dos investimentos de 5 600 milhões de pesetas espanholas, nem qualquer quantificação dos seus efeitos futuros concretos em termos de capacidade de produção, produção real e indicadores financeiros e de funcionamento das fábricas.

Tendo em conta que as autoridades espanholas apenas tinham respondido parcialmente às questões levantadas pelo ofício da Comissão de 20 de Junho de 1990, por ofício de 6 de Novembro de 1990, a Comissão solicitou às autoridades espanholas que completassem a sua resposta e que fornecessem explicações adicionais às observações apresentadas. Nomeadamente, as autoridades espanholas ainda não tinham apresentado as seguintes informações solicitadas: cópias de todas as propostas de aquisição apresentadas em relação ao CCC, bem como a correspondência com os autores das propostas; cópia da correspondência com os compradores no decurso das negociações; anexos do acordo de regularização de dívidas; previsão detalhada dos futuros planos industrial e de reestruturação dos compradores, etc. No mesmo ofício, a Comissão salientava que até esse momento as autoridades espanholas não tinham avançado qualquer justificação que pudesse ser utilizada pela Comissão na análise da compatibilidade final dos auxílios envolvidos nas intervenções públicas. A este respeito, a Comissão salientou que a apresentação de programas de reestruturação detalhados em relação às actividades industriais do CCC constitui um requisito essencial para efectuar essa apreciação.

Deve referir-se que a Comissão não pode de forma alguma efectuar a sua apreciação quanto à compatibilidade de auxílios para a recuperação e a reestruturação de actividades industriais, no caso de o Estado-membro em causa não lhe fornecer informações quantificadas e detalhadas sobre as medidas de reestruturação propostas e respectivos efeitos. Na ausência dessas informações, que as autoridades espanholas não apresentaram, a Comissão não está em condições de determinar a necessidade e a proporcionalidade do auxílio, bem como os seus efeitos de distorção sobre as condições de concorrência.

As autoridades espanholas responderam por ofício de 28 de Dezembro de 1990, declarando que, em sua opinião, tinham respondido integralmente a todas as questões levantadas pela Comissão e que, conseqüentemente, a sua resposta anterior deveria ser considerada completa. Reiteraram igualmente que as intervenções das autoridades públicas relacionadas com o CCC não envolviam qualquer elemento de auxílio estatal.

Relativamente ao acordo de regularização de dívidas, as autoridades espanholas indicaram que constituía uma operação complexa de concessões mútuas nos termos da qual as entidades públicas tinham tentado, tal como qualquer credor privado o teria feito, obter a recuperação máxima dos seus créditos. Nestes termos, concluíam que o acordo de regularização de dívidas não devia ser considerado uma renúncia às dívidas. As autoridades espanholas realçaram, além disso, que o referido acordo constituía uma medida geral de aplicação uniforme em Espanha, que não se destina a auxiliar certas empresas e, conseqüentemente, não devia ser abrangida pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. Realçaram igualmente que a prática comercial recomendava a adopção de acordos extrajudiciais, de forma a evitar um processo judicial de falência que implicaria a liquidação do património e o fim das actividades empresariais do devedor insolvente.

As autoridades espanholas chamaram igualmente a atenção da Comissão para as semelhanças entre o processo utilizado para vender os activos do CCC e as disposições da lei francesa nº 85/98, de 25 de Janeiro, relativa a processos judiciais de falência. O artigo 1º desta lei dispõe que estes processos se destinam a proteger as empresas, o seu funcionamento e emprego e a liquidar as suas responsabilidades. Do ponto de vista das autoridades espanholas, estes objectivos são coincidentes com os que tentaram obter nos termos do acordo de regularização de dívidas do CCC. A este respeito, indicaram igualmente que a Comissão, na sua decisão final relativa ao processo de auxílio estatal relacionado com a empresa francesa MFL, não tinha considerado que a assistência concedida aos trabalhadores tornados excedentários, devido à venda do património desta empresa nos termos de um processo judicial de falência, constituía um auxílio aos compradores dos seus activos.

Finalmente, as autoridades espanholas indicaram que a Comissão também não tinha considerado como auxílio as mais-valias ocasionadas pela venda dos activos no âmbito de processos judiciais de falência, tanto no processo acima mencionado da empresa MFL como no processo Isoroy-Pinault. Nestes termos, as autoridades espanholas

chegaram à conclusão de que não seria juridicamente admissível receberem um tratamento diferente do concedido no processo francês acima referido, devido a aparentes diferenças de forma jurídica entre o acordo de regularização de dívidas relativo ao CCC e o processo nos termos da lei francesa nº 85/98.

Relativamente aos programas de reestruturação das actividades industriais do CCC, as autoridades espanholas indicaram que já tinham fornecido à Comissão todas as informações de que dispunham sobre os investimentos futuros do ABB. Informaram que, ainda que o acordo com o ABB não contivesse qualquer compromisso relativo aos níveis futuros da capacidade de produção, a redução da mão-de-obra de 5 102 para 2 915 trabalhadores demonstrava implicitamente que iria ocorrer um ajustamento substancial das capacidades de produção. Na sua opinião, outro factor que implicava reduções de capacidade era o encerramento da fábrica de Erandio, a qual, de acordo com as suas estimativas, representava cerca de 30 % da produção espanhola de alternadores. As autoridades espanholas indicaram igualmente que a única condição imposta ao ABB consistia na aplicação das acções industriais tal como estabelecidas no texto do acordo de regularização de dívidas.

Finalmente, deve referir-se que, entre os documentos transmitidos à Comissão na carta de 28 de Dezembro de 1990, as autoridades espanholas incluíram cópia de uma carta de 20 de Julho de 1989 do ABB ao Ministério da Indústria espanhol. Nesta carta, o ABB confirmava os termos em que este grupo se dispunha a aceitar comprar os activos ligados às actividades industriais do CCC. Entre essas condições, o ABB exigia que o Estado se responsabilizasse pelas indemnizações, fundos de pensão e obrigações sociais complementares relacionadas com os trabalhadores objecto de despedimento. Entretanto, os credores do CCC do sector público não deviam executar as obrigações e os direitos de penhora que tinham sobre o património do CCC; por último, os credores do sector público deviam renunciar aos seus direitos sobre os montantes em dívida, quer em relação ao CCC quer em relação às filiais que o ABB criaria para comprar esses activos. Além disso, essa carta continha o valor contabilístico, em 22 de Junho de 1989, dos activos do CCC. De acordo com este documento, os activos que o ABB comprou ao CCC por 7 000 milhões de pesetas espanholas tinham um valor contabilístico de 19 143 milhões de pesetas espanholas. Por seu lado, os activos não seleccionados a conservar pelo CCC para realização posterior a favor dos credores do sector público tinham um valor contabilístico de 4 874 milhões de pesetas espanholas, e o seu valor de mercado foi calculado pelo ABB em 6 964 milhões de pesetas espanholas. Este documento indicava igualmente que a fábrica de Erandio, tal como referido pelas autoridades espanholas, seria encerrada, muito embora todo o equipamento e maquinaria desta fábrica tivessem aparentemente passado para o controlo do ABB.

Em resposta às perguntas específicas postas pela Comissão, as autoridades espanholas informaram que o ABB não beneficiaria de qualquer tratamento fiscal especial relativamente às transacções decorrentes da compra dos activos do CCC. Por outro lado, em relação a uma cláusula incluída no acordo de regularização de dívidas, que

dispunha que os compradores do património do CCC não podiam em nada ser afectados pelas dívidas anteriores, indicaram que, no caso de uma eventual decisão de reembolso por parte da Comissão, o direito comunitário seria aplicável, uma vez que os acordos convencionais, tal como o acordo extrajudicial em discussão, não podem impedir a sua aplicação.

Relativamente às observações da Comissão relacionadas com a aplicação das derrogações previstas no Tratado CEE, as autoridades espanholas indicaram que a compatibilidade dos alegados auxílios poderia, em última análise, basear-se nas disposições do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º do Tratado CEE. A este respeito, salientaram que a redução laboral do CCC ocorrerá principalmente nas unidades situadas na Andaluzia e no País Basco, constituindo a primeira uma das regiões menos desenvolvidas de Espanha e estando a última gravemente afectada por um processo de declínio industrial. Além disso, realçaram que a maioria das fábricas do CCC se encontra situada em regiões elegíveis para auxílios regionais: as fábricas de Córdova e de Valhadolid em regiões elegíveis nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CEE, e as fábricas de Trápaga, de Galindo e de Reinosa nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE. Na opinião das autoridades espanholas, estas circunstâncias, conjugadas com o princípio da coesão económica e social estabelecido no artigo 130ºA do Tratado CEE e no protocolo nº 12 do Acto de Adesão da Espanha à CEE, explicam a possibilidade de aplicação das derrogações à incompatibilidade acima mencionadas.

Na sequência de contactos posteriores com as autoridades espanholas, por cartas de 12 de Junho, de 8 de Julho, de 16 e 23 de Novembro de 1992, de 27 de Janeiro e de 10 de Fevereiro de 1993, o ABB forneceu à Comissão informações detalhadas sobre o programa de reestruturação relativo às antigas actividades do CCC, que constituem actualmente propriedade de várias das suas filiais em Espanha (ver secção VIII da presente decisão).

V

As autoridades espanholas alegaram que, no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, as intervenções públicas que ocorreram por ocasião da venda dos activos do CCC, e em especial nos termos do acordo para liquidação das dívidas dessas empresas, deviam ser consideradas casos normais de medidas gerais de aplicação uniforme em Espanha e, consequentemente, não abrangidas pelo nº 1 do artigo 92º do Tratado.

Contrariamente a este ponto de vista, a Comissão considera que tanto a renúncia às dívidas como a aceitação dos custos de reestruturação laboral de carácter extraordinário são susceptíveis de conter elementos de auxílio estatal nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado.

As intervenções públicas em questão divergem do comportamento normal tanto dos credores privados (ver raciocínio na secção VI infra) como públicos em circunstâncias semelhantes às do caso CCC. Além disso, não se encontram abrangidas no âmbito de medidas gerais de aplicação uniforme em Espanha.

Em relação à renúncia às dívidas, deve assinalar-se que, nos termos do direito espanhol, as instituições estatais não estão, em princípio, autorizadas a anular ou a reduzir dívidas relativas a empresas devedoras. Com efeito, o artigo 39º da lei do orçamento geral espanhol, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 37, de 29 de Setembro de 1988, dispõe que: «O Estado não pode renunciar a dívidas fiscais ao abrigo de acordos judiciais ou extrajudiciais nem pode submeter estas questões a arbitragem, excepto se tal for aprovado pelo Governo após parecer do Conselho de Estado». Consequentemente, os credores do sector público em Espanha podem mesmo ser, em princípio, obrigados a requerer a declaração judicial de falência de um devedor ao reclamarem a liquidação de dívidas, tal como faria em princípio qualquer credor privado. De forma a facilitar a recuperação destas dívidas, a legislação geral espanhola prevê mesmo processos especiais de reclamação de créditos a utilizar pelas instituições públicas, no caso de estas serem credores preferenciais. Em contraste com este procedimento normal, as autoridades espanholas declararam expressamente à Comissão que evitaram intencionalmente reclamar as dívidas do CCC, de forma a não obrigarem a empresa a entrar em falência.

Além disso, deve assinalar-se que, de qualquer forma, ao optarem pelo acordo de regularização de dívidas nos termos acordados com o ABB, os credores do sector público renunciaram a recuperar uma proporção maior das dívidas do que a recuperada efectivamente (ver secção VI infra).

Estes factos revelam claramente o carácter extraordinário da intervenção, bem como a intenção deliberada de recuperar as actividades industriais do CCC, mediante a tomada a cargo de parte dos custos da sua reestruturação.

Deve igualmente notar-se que, contrariamente à posição das autoridades espanholas, o artigo acima referido da lei do orçamento geral não cria qualquer nova categoria de processos de liquidação/falência. Apenas permite ao Estado renunciar a dívidas fiscais em situações extraordinárias, desde que determinadas medidas processuais sejam respeitadas, tendo em conta o carácter extraordinário de tal comportamento, susceptível de contrariar o interesse público. Isto significa que se o Estado espanhol renunciar a dívidas fiscais após um parecer do Conselho de Estado, está em princípio a agir legalmente nos termos da legislação espanhola (é evidente que um Estado deve actuar de acordo com os princípios da sua própria legislação). No entanto, do ponto de vista do direito comunitário, qualquer renúncia a dívidas por parte de um Estado-membro, nas condições acima descritas, pode constituir um auxílio nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, visto que não está de acordo com o comportamento de um credor privado operando em condições normais de uma economia de mercado.

Finalmente, deve referir-se que, de qualquer forma, o artigo 39º acima referido não confere qualquer poder ao Estado para renunciar a créditos de um banco estatal, nem para renunciar a dívidas à segurança social (5 325

milhões de pesetas espanholas e 19 020 milhões de pesetas espanholas, respectivamente, no caso do CCC; ver secção III da presente decisão).

No que se refere à tomada a cargo dos custos da reestruturação laboral, é evidente que o Estado, enquanto credor das empresas, não estava em princípio obrigado a suportar o custo de qualquer das suas medidas de reestruturação laboral. Por outro lado, esta intervenção foi decidida ao abrigo da Lei nº 27/1984, que constitui um regime de auxílios reconhecido pelas autoridades espanholas.

Considerado em termos globais, o comportamento anormal do Estado, contrariamente ao de um credor privado, é ainda mais evidente, uma vez que o Estado não só renunciou às suas dívidas, como ainda se encarregou de financiar os custos de reestruturação laboral para manter as actividades industriais em funcionamento.

Em conclusão, as intervenções públicas em apreciação envolveram custos financeiros para o Estado e não podem ser consideradas medidas de carácter geral. Com efeito, tal como se explica na secção VI da presente decisão, quer a renúncia aos montantes em dívida, ao abrigo do acordo de regularização de dívidas, que se baseia em última análise no princípio da liberdade contratual previsto no Código Civil espanhol, quer a tomada a cargo dos custos de reestruturação laboral, ao abrigo de um regime de auxílios em vigor, evitaram o desaparecimento das actividades industriais do CCC, permitindo intencionalmente a sua continuação sob controlo do ABB.

VI

Na sua análise das intervenções das autoridades espanholas, a Comissão verificou em que medida estas intervenções públicas contêm elementos de auxílio nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado.

Na sua decisão de 25 de Julho de 1990, em que deu início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, a Comissão considerou que as seguintes intervenções eram susceptíveis de conter elementos de auxílio estatal:

a) *A renúncia a dívidas no valor de 35 910 milhões de pesetas espanholas*

Do ponto de vista de um investidor privado racional numa economia de mercado, a renúncia a dívidas a favor de um devedor apenas faz sentido se, comparada com outras opções alternativas, essa acção garantir ao credor a recuperação de uma proporção mais elevada dos seus créditos.

Tendo em conta que a posição das autoridades públicas face ao grupo CCC era a de credores preferenciais com os seus créditos garantidos por hipotecas e outros meios preventivos de garantia sobre os activos

fixos da empresa (ver ponto 3 da secção IV), ainda que o grupo CCC fosse insolvente, as autoridades públicas podiam ter recuperado, pelo menos, um montante equivalente ao produto da venda individualizada desses bens objecto de garantia, deduzidos os custos da sua venda, se tivessem executado os seus direitos e obrigações relativamente a esses bens.

Nos termos do acordo de regularização de dívidas (ver secção III e ponto 3 da secção IV), os credores do CCC do sector público renunciaram a dívidas no valor de 35 910 milhões de pesetas espanholas e receberão o produto da venda dos activos que não foram escolhidos pelo ABB. Estes activos, cujo valor contabilístico líquido de amortizações era, em 22 de Junho de 1989, de 4 874 milhões de pesetas espanholas, permitiriam realizar 7 000 milhões de pesetas espanholas de acordo com uma estimativa prévia das autoridades espanholas. No entanto, em contraste com este processo de recuperação e apesar das garantias e direitos acima mencionados sobre os restantes activos, os credores do sector público não obterão quaisquer somas de dinheiro em relação aos activos escolhidos pelo ABB, cujo valor contabilístico líquido em 22 de Junho de 1989 era de 19 143 milhões de pesetas espanholas.

Este facto demonstra que, contrariamente à pretensão das autoridades espanholas, o comportamento dos credores do sector público nos termos do acordo de regularização de dívidas, abdicando de qualquer reembolso relativamente aos activos seleccionados pelo ABB — e com uma tomada a cargo de carácter extraordinário dos custos de reestruturação laboral [ver alínea b) infra] — não parece responder ao propósito estatal de maximizar a recuperação dos seus créditos, tal como qualquer credor privado faria em circunstâncias semelhantes — pondo de lado todas as considerações sociais, sectoriais e de política regional — correspondendo antes a uma intenção consciente das autoridades públicas de salvarem as actividades industriais do CCC, impedindo a sua falência. A este respeito, deve notar-se que as autoridades espanholas confirmaram nas suas observações que o CCC teria declarado falência e as suas actividades industriais teriam muito provavelmente desaparecido no caso de os credores do sector público terem executado os seus direitos sobre o património da empresa (ver segunda parte da secção IV).

À luz das considerações precedentes, a Comissão é obrigada a concluir que a renúncia pelos credores do sector público às dívidas do CCC no valor de 35 910 milhões de pesetas espanholas, deduzidos do produto obtido pelo Estado resultante da venda dos activos não seleccionados pelo ABB, constitui um auxílio à prossecução das actividades industriais do CCC. Ao abdicar da cobrança de um montante equivalente ao valor líquido da renúncia acima mencionada, as autoridades públicas signatárias do acordo de regularização de dívidas impediram o desaparecimento das actividades industriais do CCC, tornando possível que essas actividades continuem em funcionamento sob con-

trol do ABB. A este respeito, deve notar-se que estas actividades industriais são actualmente realizadas pelas filiais do ABB referidas no ponto 3 da secção IV da presente decisão. Com o auxílio das autoridades espanholas, estas empresas sucederam deliberadamente ao grupo CCC na propriedade dos seus activos industriais, sem terem de suportar o ónus das suas responsabilidades acumuladas.

O carácter de auxílio da intervenção a favor das filiais do ABB em causa é claramente evidenciado pelo facto de as dívidas objecto de renúncia estarem garantidas por hipotecas e outros meios preventivos de garantia sobre os activos fixos do CCC. Nestas circunstâncias, se o Estado não tivesse renunciado às dívidas do CCC e não tivesse simultaneamente renunciado aos seus direitos sobre os activos objecto de garantia, as filiais do ABB ver-se-iam actualmente obrigadas a satisfazer estas dívidas, enquanto proprietárias dos activos objecto de garantia.

- b) *A cobertura dos custos relacionados com um programa de reestruturação laboral com um custo para o Estado calculado em 15 000 a 30 000 milhões de pesetas espanholas*

Logo que os sindicatos, o ABB e o Estado concordaram, em Dezembro de 1989 e após longas negociações, que o ABB reempregaria 2 915 do total de 5 102 trabalhadores do grupo CCC (ver secção III da presente decisão), o ABB e o Estado continuaram a negociar para decidir a repartição dos custos financeiros decorrentes da redução laboral de 2 187 trabalhadores implícita no acordo. O compromisso a que finalmente chegaram dispunha que o ABB pagaria um máximo de 7 000 milhões de pesetas espanholas desses custos, cobrindo o Estado o restante nos termos das disposições do regime de auxílios previsto na Lei nº 27/1984 sobre a conversão e a reindustrialização.

O compromisso do ABB nos termos do acordo acima referido materializou-se numa das cláusulas do acordo de regularização de dívidas celebrado em 3 de Julho de 1990, de acordo com a qual o ABB pagou 7 000 milhões de pesetas espanholas (incluindo IVA) ao CCC pelos activos que o primeiro grupo tinha seleccionado. Nos termos do texto da cláusula, o CCC comprometia-se a afectar este montante ao financiamento dos compromissos que o ABB tinha aceite nos termos do acordo com os sindicatos. Na prática, isto significava que os 7 000 milhões de pesetas espanholas seriam parcialmente utilizados para pagar indemnizações aos 521 trabalhadores tornados excedentários que não se qualificavam para os auxílios previstos nos termos do regime de auxílios da Lei nº 27/1984.

Por seu lado, de forma a tornar possível o despedimento dos restantes 1 666 trabalhadores sem custos adicionais para o ABB, o Estado aceitou executar os auxílios já aprovados pelo Governo espanhol em Dezembro de 1987 ao abrigo do regime de auxílios da

Lei nº 27/1984 (ver secção III da presente decisão). Mediante esta intervenção, o Estado financia os custos relacionados com a reforma antecipada dos 1 666 trabalhadores do CCC acima mencionados. Deve notar-se que o regime de auxílios previsto na Lei nº 27/1984 estabelecia a possibilidade de reforma antecipada com benefícios de carácter extraordinário para trabalhadores com idade superior a 55 anos de empresas declaradas em reestruturação ao abrigo da referida lei. As autoridades espanholas informaram que o orçamento afectado pelo Governo central, nos termos da Lei nº 27/1984, para os 1 666 trabalhadores do CCC em causa é de 15 019 milhões de pesetas espanholas.

A informação apresentada prova que a intervenção pública actualmente em discussão desempenhou um papel fundamental na recuperação das actividades industriais do CCC, dado que tornou possível alcançar um acordo com os trabalhadores no sentido de evitar processos litigiosos que teriam forçado o CCC a um processo judicial de falência (deve notar-se que o CCC se encontrava insolvente para financiar por si próprio as indemnizações devidas a trabalhadores tornados excedentários), e, na prática, permitiu ao ABB prosseguir as actividades industriais com uma mão-de-obra substancialmente reduzida. Tal como as autoridades espanholas reconheceram (ver secção III da presente decisão), na ausência de um regime de reforma antecipada, os trabalhadores do CCC não teriam aceite os termos do acordo com o ABB, dado que este último grupo não estava disposto a aceitar custos de reestruturação laboral para além dos 7 000 milhões de pesetas espanholas que efectivamente pagou para despedir 521 trabalhadores.

Deve referir-se uma vez mais que o acordo com os trabalhadores foi negociado e celebrado pelo Estado e pelo ABB, sem qualquer intervenção por parte do CCC. Isto demonstra o grau de envolvimento do ABB nesta operação.

De qualquer das formas, o montante de 15 019 milhões de pesetas espanholas não representa, no entanto, o valor do auxílio de que beneficiaram tanto a continuação das actividades do CCC como o ABB ao abrigo do regime de reforma antecipada destinado a reduzir o volume de emprego em 1 666 trabalhadores.

Ao mesmo tempo, os dados acima referidos representam efectivamente o custo para o Estado do regime de reforma antecipada e dos pagamentos efectuados aos trabalhadores nos termos desta intervenção. Este aspecto da intervenção respeitante aos trabalhadores não revela qualquer elemento de auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, que diz respeito a auxílios a certas empresas ou à produção de certos bens.

De forma a estabelecer o auxílio efectivamente recebido pelas actividades industriais em causa, é necessário fazer as seguintes considerações. Em circunstâncias normais, e se os 1 666 trabalhadores acima referi-

dos tivessem sido despedidos, teriam recebido, pelo menos, a indemnização mínima por despedimento a que tinham direito ao abrigo da legislação geral espanhola. A este respeito, o nº 10 do artigo 51º da Lei nº 8/1980 de 10 de Março («Estatuto de los Trabajadores») dispõe que qualquer trabalhador tornado excedentário por razões económicas ou tecnológicas, ou por qualquer outra razão, tem direito a receber uma indemnização equivalente a vinte dias de salário por ano de antiguidade no seu posto, limitado no máximo a doze meses.

Consequentemente, a cobertura pelo Estado dos custos relacionados com a reforma antecipada dos 1 666 trabalhadores do CCC com idades superiores a 55 anos envolve um elemento de auxílio equivalente ao valor da soma do mínimo legal das indemnizações acima mencionado que deviam, pelo menos, ser pagas para despedir esses trabalhadores, na ausência da intervenção estatal em causa.

No que se refere à identificação do beneficiário do auxílio anteriormente quantificado, é evidente que o beneficiário aparente é a actividade industrial prosseguida pelo CCC e actualmente sob controlo e propriedade do ABB. A posição concorrencial destas actividades industriais foi amplamente reforçada, após ter sido aliviada de um ónus financeiro substancial em termos de trabalhadores excedentários. Por outro lado, com base nas informações disponíveis, a Comissão assinala que a intervenção pública em causa foi antecipadamente concebida e acordada entre o Estado e o ABB, sem intervenção do CCC, para facilitar a tomada de controlo pelo ABB das actividades industriais auxiliadas pelo Estado.

Nestes termos, a Comissão conclui que a cobertura pelo Estado dos custos relacionados com a reforma antecipada dos 1 666 trabalhadores do CCC com idades superiores a 55 anos envolveu um elemento de auxílio ao ABB equivalente à soma do mínimo das indemnizações legais que estes trabalhadores deviam ter recebido pelo despedimento, na ausência da intervenção estatal.

Deve notar-se que, na ausência da intervenção estatal e caso fosse evitada a falência do CCC, apenas o ABB podia ter pago esta indemnização aos 1 666 trabalhadores do CCC, visto que este grupo se encontrava insolvente. Deve igualmente recordar-se que, tal como anteriormente explicado, o ABB efectivamente acordou e pagou indemnizações por despedimento ainda mais elevadas aos 521 trabalhadores do CCC com idades inferiores a 55 anos e consequentemente não elegíveis para auxílio estatal nos termos do regime de auxílios previsto na Lei nº 27/1984. Finalmente, deve assinalar-se uma vez mais que o actual elemento de auxílio é consequência de um acordo com os trabalhadores assinado pelo Estado e pelo ABB sem participação do CCC e nos termos do qual ambas as partes decidiram partilhar entre si os custos da redução da força laboral das instalações industriais que o ABB tem actualmente em funcionamento.

- c) *Outros elementos potenciais de auxílio estatal envolvidos nos termos da alienação dos activos do CCC (isto é, preço de venda reduzido, benefícios fiscais, compromissos relativos a futuras encomendas públicas)*

Nas suas comunicações à Comissão, as autoridades espanholas declararam oficialmente que a regulamentação fiscal geral nacional se aplicará às transacções relativas à venda dos activos do CCC e que os compradores desses activos não beneficiarão de quaisquer reduções ou isenções fiscais.

Por outro lado, as autoridades espanholas declararam igualmente que o Estado não fez qualquer acordo com o ABB relativamente a compromissos que não os estabelecidos no acordo de regularização de dívidas. A este respeito, a Comissão verificou que o texto deste acordo não inclui qualquer compromisso relativamente a futuras encomendas públicas às empresas do ABB.

Finalmente, das informações apresentadas pelas autoridades espanholas resulta claramente que a venda dos activos do CCC ocorreu entre empresas privadas — CCC e ABB — uma vez que esses activos nunca foram propriedade do Estado. Consequentemente, um auxílio concedido através de um preço de venda reduzido de activos pertencentes ao Estado não é, em princípio, possível neste caso. Além disso, mesmo se o preço finalmente fixado para a transferência da propriedade dos activos do CCC entre os grupos privados em causa pudesse ter sido alterado por influência de qualquer dos auxílios concedidos pelo Estado aos agentes económicos intervenientes nessa transacção — identificados nas alíneas a) e b) da presente secção — esta alteração de preço não constituiria um novo elemento de auxílio, mas sim uma consequência lógica dos elementos de auxílio anteriormente identificados.

Relativamente às observações das autoridades espanholas relacionadas com as semelhanças entre o actual processo de auxílio estatal e as características de dois outros processos apreciados anteriormente pela Comissão, relativos às empresas francesas MFL e Isoroy-Pinault, deve notar-se que, no processo CCC, a Comissão estabeleceu que as autoridades espanholas renunciaram, de forma extraordinária e discricionária, às dívidas dessas empresas, enquanto nos processos MFL ou Isoroy-Pinault, a Comissão não teve conhecimento de qualquer decisão das autoridades francesas no sentido de renunciarem a qualquer dívida. Nestas circunstâncias, a Comissão não podia objectar a qualquer intervenção dessa natureza por parte do Governo francês a favor dessas empresas.

Por outro lado, a Comissão também não pode aceitar que existam semelhanças entre o auxílio pago aos trabalhadores no processo MFL e o auxílio pago aos trabalhadores do CCC. No caso MFL, o auxílio foi decidido pelo Governo francês logo que o juiz responsável pelo processo de liquidação aceitou a proposta de aquisição dos proponentes seleccionados, que ex-

cluía um certo número de trabalhadores. De qualquer forma, o comprador não estava em princípio obrigado e não negociou de facto com os trabalhadores do MFL qualquer tipo de indemnização, uma vez que apenas se limitou a apresentar uma proposta de aquisição ao juiz. Consequentemente, o auxílio aos trabalhadores no processo MFL não isentou o comprador de qualquer obrigação directa ou indirecta relativamente aos trabalhadores. Em contraste com esta situação, no caso CCC o auxílio aos trabalhadores já tinha sido previamente decidido pelo Estado em 1987, com o propósito de facilitar a tomada de controlo da empresa, tal como as autoridades espanholas reconheceram explicitamente. Além disso, o ABB — e não o CCC — negociou e assumiu efectivamente o pagamento das indemnizações por despedimento com os trabalhadores não elegíveis para auxílios nos termos do regime de auxílios da Lei nº 27/1984 e, provavelmente, também teria tido de compensar os trabalhadores reformados antecipadamente, e que ficaram a cargo do Estado, para obter a sua aprovação para a transacção sem recurso a um processo de falência, se o Estado não tivesse intervindo. Nestas circunstâncias, a intervenção pública relativamente aos trabalhadores do CCC foi claramente executada de forma a permitir que o ABB prosseguisse as actividades industriais do CCC com uma mão-de-obra substancialmente reduzida. Por outro lado, a intervenção em causa permitiu que o grupo ABB não incorresse nos custos que teria sido obrigado a suportar para obter esta redução, dado que teria tido de negociar com os trabalhadores a fim de obter a sua aprovação para o seu projecto de tomada de controlo sem recurso a um processo de falência. A este respeito, deve recordar-se que a tomada de controlo implica a transferência de todos os activos industriais do CCC para outras empresas. À luz das considerações precedentes, o beneficiário final da intervenção é o grupo ABB.

Finalmente, em contraste com os processos franceses, em que as empresas se encontravam a cargo de administradores judiciais e em que os seus activos foram vendidos por um juiz aos credores, de acordo com as disposições da legislação francesa sobre falência, as empresas do grupo CCC não estiveram ao abrigo do regime da correspondente legislação espanhola sobre falências — uma vez que as autoridades espanholas preferiram não colocar o CCC em processo de liquidação — e os seus activos foram vendidos nos termos de um acordo privado entre o CCC e o ABB, nos termos do qual o Estado não recuperou qualquer montante relativamente aos activos seleccionados pelo ABB, tal como as autoridades espanholas reconheceram nas suas observações à Comissão.

Consequentemente, a Comissão não pode aceitar o alegado paralelismo entre os processos franceses acima mencionados e o caso do CCC.

Consequentemente, após análise pormenorizada das informações e observações apresentadas, a Comissão não pode deixar de concluir que as intervenções das autori-

dades espanholas por ocasião da venda dos activos do grupo CCC incluem dois elementos de auxílio, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado, às filiais do ABB, que prosseguem actualmente as actividades industriais do CCC e detêm a propriedade dos seus activos, cujo valor respectivo pode ser avaliado da seguinte forma:

— a renúncia a dívidas no valor de 35 910 milhões de pesetas espanholas, deduzido o produto que os credores do CCC do sector público venham a obter com a venda dos activos não seleccionados pelo ABB

e

— o valor do mínimo legal das indemnizações por despedimento a que tinham direito os 1 666 trabalhadores do CCC com reformas antecipadas a cargo do Estado; de acordo com as disposições do nº 10 do artigo 51º da Lei nº 8/1980 («Estatuto de los Trabajadores»), a indemnização legal mínima por trabalhador é de vinte dias de salário por ano de antiguidade no posto, limitado no máximo a doze meses.

Os elementos de auxílio acima mencionados afectam as trocas comerciais entre Estados-membros e falseiam ou ameaçam falsear a concorrência no mercado comum nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado.

Com efeito, quando o Estado reforça ou ajuda a manter a posição de mercado de certas empresas ou actividades económicas relativamente à posição de outras empresas ou actividades com elas concorrentes na Comunidade, tal comportamento deve ser considerado como afectando essas outras empresas ou actividades económicas.

A este respeito, deve notar-se que a concorrência e as trocas comerciais intracomunitárias no sector do equipamento eléctrico são especialmente intensas. No início dos anos 80, o sector do equipamento eléctrico enfrentou um colapso da procura a nível mundial, o que originou uma escalada da concorrência e um grave excesso de capacidade. Isto deu origem a uma grande pressão sobre os preços e as margens de lucro. Apesar de desde aí se terem verificado alguns cortes na capacidade, a concorrência não diminuiu, tendo sim aumentado devido à construção progressiva do mercado único. A redução das barreiras comerciais, a existência de processos de aquisição mais transparentes e a procura de padrões comuns levaram as empresas a prestar uma maior atenção aos seus concorrentes. Em resultado destes factores, o sector está a atravessar uma fase de reestruturação, procurando as empresas centrar-se em ramos de actividade rentáveis e racionalizar o emprego. Neste contexto, o sector está igualmente a atravessar um processo de fusões e de aquisições, de forma não só a realizar economias de escala, mas também a fortalecer posições nos mercados externos.

O comércio intracomunitário de produtos electrotécnicos (código NACE 34, com exclusão da electrónica) cresceu substancialmente durante os anos 80. Aumentou para o dobro entre 1982 e 1988, atingindo 26 000 milhões de ecus, verba que deve ser comparada com as exportações extracomunitárias de 20 000 milhões de ecus em 1988. Em termos globais, a electrotécnica representou 5 % do comércio total intracomunitário em 1988 (em compara-

ção com 3,9 % em 1992), constituindo o sétimo sector em termos de importância. Por outro lado, os segmentos de mercado correspondentes à gama de produtos básicos das antigas instalações do CCC — actualmente propriedade do ABB também registam fluxos substanciais de comércio intracomunitário. As exportações intracomunitárias de motores e geradores eléctricos (códigos Nimex 8501 e 8504) representaram 2 519 milhões de ecus em 1988. No que se refere aos comutadores de alta tensão, as exportações intracomunitárias representaram 262 milhões de ecus em 1989. Por seu lado, o comércio intracomunitário de transformadores eléctricos em 1988 representou 249 milhões de ecus. Este último segmento de mercado demonstra especialmente um grande excesso de oferta em relação à procura, o que não permite a plena utilização da capacidade produtiva de todos os produtores. Consequentemente, a guerra de mercados é muito dura e continuará a sê-lo durante os próximos anos (ver *Panorama da Indústria na Comunidade Europeia 1991-1992*, capítulo 11, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1991).

A Comissão deve salientar que, apesar de aparentemente o grupo CCC não ter participado de forma significativa no mercado de exportações espanhol, as suas instalações industriais ocuparam, e continuarão a ocupar, sob o controlo do ABB, uma posição muito substancial no mercado espanhol, com cerca de 50 % tanto do emprego sectorial a nível nacional como da capacidade de produção, tal como as autoridades espanholas reconheceram nas suas comunicações. Consequentemente, qualquer auxílio concedido a essas instalações reforça a sua posição competitiva e permite-lhes conservar uma parte de mercado artificialmente elevada em Espanha em detrimento de outros concorrentes comunitários que não recebem qualquer auxílio e que tentam penetrar no mercado espanhol [ver acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988, proferido no processo C-102/87, França/Comissão (*)].

Finalmente, deve assinalar-se que o grupo ABB, que tem actualmente as antigas instalações do CCC, é o maior produtor mundial do sector electrotécnico, com vendas consolidadas em 1989 de cerca de 12 000 milhões de ecus, isto é, quase o dobro do seu concorrente mais próximo em termos sectoriais.

Relativamente aos efeitos de distorção dos elementos de auxílio em apreciação, deve finalmente notar-se que, no decurso da sua investigação, a Comissão concluiu que, por Resolução de 20 de Dezembro de 1988, confirmada na sessão plenária de 13 de Abril de 1989 (divulgadas, respectivamente, através de publicação nos boletins ICE de 10-16 Julho de 1989 e de 12-18 de Junho de 1989), o Tribunal de Defesa da Concorrência espanhol decidiu que tanto os auxílios destinados à reestruturação social do grupo CCC como a ausência de recuperação das suas dívidas não podiam criar distorções da concorrência na indústria espanhola do equipamento eléctrico. Por esta razão, o Tribunal espanhol recomendou que, no caso de esses auxílios serem finalmente aplicados por razões sociais ou industriais, o Governo espanhol limitasse a sua intensidade aos volumes mínimos indispensáveis, de

(*) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1988, página 4067.

forma a minimizar os seus efeitos em relação a outros concorrentes, tendo em conta não só o contexto nacional mas também o contexto internacional.

Relativamente às empresas identificadas como beneficiárias dos elementos de auxílio — as filiais do ABB que adquiriram os activos do CCC — a Comissão tem consciência e tomou em consideração na presente decisão o facto de as autoridades espanholas e o ABB terem concordado convencionalmente que essas empresas não deviam ser afectadas por qualquer incidência relacionada com as obrigações anteriores do CCC. De forma a evitar que isto acontecesse, ambas as partes concordaram que as filiais do ABB tomariam o controlo dos activos do CCC, declarando no acordo de regularização de dívidas que as medidas aí adoptadas não deviam de forma alguma ser consideradas como uma sucessão de empresas.

Apesar do facto acima referido, a Comissão é obrigada a concluir que, em contraste com outros processos de auxílio estatal (ver, por exemplo, a Decisão 89/661/CEE da Comissão, Alfa Romeo/Fiat), o beneficiário dos elementos de auxílio no processo CCC, o grupo ABB (as suas filiais envolvidas), não foi um terceiro agente económico não interveniente nos acontecimentos que ocorreram antes das suas filiais comprarem os activos, mas sim parte activa que negociou previamente com o Estado os termos e condições que a Comissão finalmente considerou como contendo elementos de auxílio estatal.

Tal como descrito nas secções relevantes da presente decisão, existe indiscutivelmente uma ligação entre as intervenções públicas e a aceitação final pelo ABB da tomada de controlo do CCC. Isto é evidente relativamente quer à renúncia às dívidas e à retirada das garantias que cobriam essas dívidas, quer em relação à tomada a cargo de carácter extraordinário dos custos de reestruturação social, negociada pelo Estado e pelo ABB após a aceitação dos planos de tomada de controlo pelo ABB.

Uma vez mais, a Comissão considerou que as actividades económicas ligadas aos activos do CCC foram objecto de auxílio pelo Estado, uma vez que o Estado, ao abrigo dos termos e condições acima mencionados da tomada de controlo acordada com o ABB, não só renunciou à recuperação de montantes pecuniários, mas também incorreu em despesas substanciais de carácter extraordinário para evitar que essas actividades económicas desaparecessem. Além disso, as circunstâncias específicas do caso demonstram que toda a operação constitui um plano deliberado para permitir ao ABB continuar a exploração das actividades produtivas do CCC, não tendo simultaneamente de fazer face a uma parte substancial das obrigações financeiras que o ABB teria de suportar, de forma a tomar o controlo dessas actividades antes de ter sido declarada a sua falência.

VII

Relativamente à legalidade, nos termos do direito comunitário, dos elementos de auxílio acima mencionados concedidos às filiais do ABB (ver ponto 3 da lista cons-

tante da secção IV), tanto a renúncia às dívidas, que deu origem ao primeiro elemento de auxílio, quanto a cobertura dos custos de reestruturação social, que estão na base do segundo, são ilegais, dado que foram aprovadas pelo Governo espanhol em infracção ao disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado.

A aprovação, em Dezembro de 1987, dos auxílios aos trabalhadores do CCC, previstos no regime de auxílios instituído pela Lei nº 27/1984, apenas foi possível em resultado de uma prorrogação ilegal, por um ano, da vigência de determinados capítulos do referido regime de auxílios, até ao final de 1987. Esta prorrogação foi aprovada pelo Governo espanhol em 24 de Dezembro de 1986 em infracção das suas obrigações, decorrentes do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado, de notificar e solicitar uma autorização prévia à Comissão. Consequentemente, a prorrogação do regime de auxílios em causa e a concessão, ao abrigo desse regime, do apoio em questão sem notificação prévia à Comissão são considerados ilegais nos termos do direito comunitário.

Quanto à renúncia às dívidas, as autoridades espanholas admitiram nas informações transmitidas à Comissão que, em Agosto de 1989, tinham aceite formalmente uma oferta por parte do ABB para assumir o controlo das actividades industriais do grupo privado CCC (ver secção III da presente decisão). Nos termos da carta do ABB enviada ao ministro da Indústria espanhol, em 20 de Julho de 1989 (ver secção IV), esta oferta apenas seria válida se o Estado aceitasse renunciar a todas as dívidas a liquidar pelas empresas. Este facto revela que as autoridades espanholas se tinham comprometido definitivamente a conceder este auxílio ao ABB, em Agosto de 1989, sem o notificarem à Comissão.

No que respeita ao processo seguido nos termos do direito espanhol para a execução do auxílio, deve salientar-se que, de acordo com a resolução do Parlamento espanhol de 22 de Março de 1988, o Governo espanhol deu início ao processo administrativo, apresentando à «Comisión Delegada del Gobierno para Asuntos Económicos» o seu projecto de concessão dos auxílios, que a referida comissão viria a aprovar em Julho de 1989. O Conselho de Estado espanhol foi igualmente consultado. Embora a Comissão tenha comunicado aos Estados-membros princípios precisos respeitantes à ilegalidade dos auxílios e à notificação, estas diligências não foram previamente notificadas à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado.

Efectivamente, no seu ofício de 27 de Abril de 1989 dirigida aos Estados-membros, na qual lhes relembra as suas obrigações nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado, a Comissão chamava a atenção para o facto de um Estado-membro deixar de cumprir as suas obrigações de notificação a partir do momento em que tenha sido iniciado efectivamente o processo de concessão do auxílio. Concessão efectiva do auxílio significa, não o pagamento do auxílio ao beneficiário, mas a acção prévia de instituir ou adoptar o auxílio a nível legislativo, em con-

formidade com as regras constitucionais do Estado-membro em causa. Por conseguinte, considera-se que o auxílio é efectivamente concedido a partir do momento em que tenha sido instituído o mecanismo legislativo que possibilita a sua concessão.

No caso em apreço, é evidente que o auxílio tinha já sido concedido sem notificação prévia à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado, muito antes de as autoridades espanholas terem enviado pela primeira vez informações, por cartas de Fevereiro e Abril de 1990. Nessa altura, o auxílio tinha já sido definitivamente decidido, através de uma série de decisões de diferentes organismos administrativos nacionais, decisões essas que nunca foram notificadas à Comissão.

Finalmente, deve salientar-se que a decisão de Dezembro de 1987 de concessão de auxílios ao abrigo da Lei nº 27/1984, acima mencionada, cria direitos a favor dos trabalhadores das empresas em questão e obrigações por parte do Estado.

As autoridades espanholas, que negam o carácter de auxílio das intervenções, não podem ignorar que, em 22 de Dezembro de 1988, o Tribunal de Defesa da Concorrência espanhol tinha já determinado que quer as medidas de carácter social adoptadas nos termos do disposto na Lei nº 27/1984, quer a renúncia às dívidas (especialmente as respeitantes às contribuições da segurança social) constituíam auxílios susceptíveis de falsear a concorrência. Apesar disso, os projectos de auxílio não foram notificados à Comissão.

Por conseguinte, a Comissão considera que os elementos de auxílio a favor das filiais do ABB, identificados na secção VI da presente decisão, são ilegais, dado que o Governo espanhol não respeitou as disposições previstas no nº 3 do artigo 93º do Tratado.

A situação criada por esta infracção às disposições previstas no Tratado é especialmente grave, em virtude de as intervenções públicas que deram origem aos elementos de auxílio já terem sido realizadas. Relativamente a este ponto, deve lembrar-se que, tendo em conta o carácter imperativo das regras processuais tal como previstas no nº 3 do artigo 93º do Tratado, igualmente importantes em termos de política nacional — cujo efeito directo foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 19 de Junho de 1973, proferido no processo 77/72, Capolongo (1) — a ilegalidade dos elementos de auxílio em causa não pode ser corrigida *a posteriori*.

Apesar disso, deve salientar-se que a Comissão é obrigada a observar os procedimentos previstos no nº 2 do artigo 93º do Tratado, como confirmado pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 14 de Fevereiro de 1990, proferido no processo 301/87, França/Comissão (2).

(1) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1973, página 611.

(2) *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1990, página I-307.

VIII

O nº 1 do artigo 92º do Tratado estabelece que os auxílios que preenchem os critérios aí estabelecidos são, em princípio, incompatíveis com o mercado comum.

As derrogações previstas no nº 2 do artigo 92º do Tratado não são aplicáveis ao caso em questão, em virtude de os elementos de auxílio não estarem orientados para a consecução dos objectivos aí referidos.

O nº 3 do artigo 92º do Tratado enumera os auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. A compatibilidade com o Tratado deve ser determinada no contexto da Comunidade no seu conjunto e não no contexto de um único Estado-membro. A fim de garantir o funcionamento adequado do mercado comum, e tendo em conta o princípio consagrado na alínea f) do artigo 3º, as derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º devem ser objecto de uma interpretação estrita, sempre que esteja em apreciação a concessão de um regime de auxílios ou de um auxílio individual. Em especial, estas derrogações podem ser invocadas unicamente nos casos em que a Comissão considera que, sem o auxílio, as forças de mercado por si só se revelariam insuficientes para orientar os beneficiários no sentido da adopção dos comportamentos que permitiriam prosseguir um dos objectivos das referidas derrogações.

Aplicar as derrogações a casos que não contribuam para esses objectivos ou a casos em que o auxílio não é necessário para atingir esses objectivos contribuiria para conferir vantagens às indústrias ou empresas de alguns Estados-membros, cuja posição financeira seria artificialmente reforçada, afectando assim as trocas comerciais entre os Estados-membros e falseando a concorrência, sem qualquer justificação baseada no interesse comum referido no nº 3 do artigo 92º do Tratado.

No que respeita à aplicabilidade das derrogações previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º aos auxílios destinados a promover ou facilitar o desenvolvimento de determinadas regiões deve referir-se que, tal como indicado pelas autoridades espanholas, as anteriores instalações industriais do CCC em Córdova e Valhadolid estão situadas em regiões assistidas, que preenchem os critérios para a concessão de auxílios regionais ao abrigo do nº 3, alínea a), do artigo 92º, enquanto as instalações de Trápaga, Galindo e Reinososa se situam em regiões assistidas ao abrigo do nº 3, alínea c), do artigo 92º e as instalações de Sabadell e Madrid em regiões não assistidas.

Consequentemente, as regiões em que se situam as instalações de Trápaga, Galindo, Reinososa, Sabadell e Madrid não apresentam um nível de vida anormalmente baixo ou uma grave situação de subemprego, na acepção do nº 3, alínea a), do artigo 92º, razão pela qual a derrogação à incompatibilidade prevista nesse artigo não pode ser apli-

cada aos auxílios concedidos a essas instalações. Por outro lado, embora as instalações de Córdoba e Valhadolid estejam situadas em regiões abrangidas pelo nº 3, alínea a), do artigo 92º, e as restantes instalações, com excepção das situadas em Madrid e Sabadell, em regiões abrangidas pelo nº 3, alínea c), do artigo 92º, as duas outras derrogações baseadas em motivos de carácter regional não são aplicáveis aos elementos do auxílio em apreciação, dado que um auxílio destinado a recuperar e reestruturar empresas em dificuldades, como sucede no presente caso, apenas pode beneficiar das referidas derrogações quando concedido de acordo com condições restritas e controladas (ver Oitavo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 228), susceptíveis de beneficiar da derrogação baseada em motivos sectoriais, prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º (ver *infra*). Em especial, entre outros requisitos, a assistência deve estar estritamente condicionada à implementação, pelos beneficiários, de medidas de reestruturação que contribuam para a efectiva viabilização das empresas, sem provocar efeitos inaceitáveis a nível das condições de concorrência na Comunidade.

Além disso, paralelamente aos motivos acima mencionados que justificam a inaplicabilidade das derrogações à incompatibilidade, baseadas em motivos de carácter regional, constantes do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º, deve referir-se igualmente que as medidas de auxílio em causa não dizem respeito à aplicação de regimes regionais de auxílio disponíveis nas regiões em causa, assumindo antes a forma de intervenções *ad hoc* do Governo espanhol, destinadas a permitir que as actividades industriais do CCC continuem a ser desenvolvidas.

No que respeita às derrogações previstas no nº 3, alínea b), do artigo 92º do Tratado, as características do presente caso não constituem motivo suficiente para considerar que os auxílios em questão se destinavam a promover um projecto de interesse europeu comum ou sanar uma perturbação grave da economia espanhola. De qualquer modo, as autoridades espanholas não avançaram estes argumentos para justificar a compatibilidade do auxílio em causa.

Relativamente à derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado, aplicável aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum, deverá salientar-se, em primeiro lugar, que a assistência pública concedida aquando da venda dos activos do CCC é abrangida pela categoria dos auxílios à recuperação e reestruturação de empresas em dificuldades, dado que quer a situação financeira, quer os resultados económicos do grupo tinham sido sempre precários. Além disso, como as autoridades espanholas reconheceram, na altura em que ocorreram as intervenções públicas o grupo CCC estava à beira da falência.

Os auxílios a favor de empresas em dificuldades comportam o enorme risco de transferência dos problemas industriais e de desemprego de um Estado-membro para

outro; actuam no sentido de preservar o *status quo*, impedindo as forças que operam na economia de mercado de provocarem as suas consequências normais em termos do desaparecimento das empresas não competitivas, no decurso do processo de adaptação à alteração das condições de concorrência. Por esse motivo, a Comissão adopta uma abordagem estrita na apreciação da compatibilidade dos auxílios destinados a recuperar e reestruturar empresas em dificuldades. Em especial, a Comissão exige que este tipo de intervenções públicas esteja estritamente condicionado à execução de um programa de conversão ou reestruturação eficaz, susceptível de restituir a viabilidade a longo prazo da empresa beneficiária, que deverá igualmente incluir uma justificação compensatória para o auxílio, sob a forma de uma contribuição por parte do beneficiário, que para além de restaurar o equilíbrio normal das forças do mercado alteradas pelo auxílio, deve ainda contribuir para a realização dos objectivos comunitários previstos no nº 3 do artigo 92º do Tratado. Na prática, isto significa que a Comissão deve proceder a um controlo rigoroso, de forma a verificar se as características dos programas de reestruturação de empresas em dificuldades recuperadas pelo Estado são admissíveis à luz do interesse comum.

No caso do grupo CCC, a Comissão deve examinar as características dos programas de reestruturação que os adquirentes dos activos do CCC possam eventualmente ter concebido para essas instalações industriais, dado que as sociedades do grupo CCC deixaram de ser responsáveis pelas suas actividades industriais.

Relativamente a este ponto, deve referir-se que o nº 1 do artigo 92º do Tratado se destina a evitar distorções da concorrência provocadas por auxílios estatais «favorecendo certas empresas ou certas produções», neste último caso independentemente da entidade jurídica responsável pela produção.

Impedir a Comissão de exercer o controlo dos projectos de auxílio destinados a recuperar e reestruturar actividades industriais, no caso de as instalações industriais onde se processam essas actividades serem transferidas pelos agentes económicos em causa para outra entidade jurídica, corresponderia a esvaziar de conteúdo os artigos 92º a 94º em determinadas situações, criando um subterfúgio para evitar a aplicação das disposições constantes do Tratado. Esta situação verificar-se-ia, se fosse permitido às empresas evitar o controlo por parte da Comissão dos processos de reestruturação das suas actividades industriais que envolvem a transferência de activos para outra entidade jurídica. Nestes casos, o princípio consagrado no Tratado, destinado a garantir que a concorrência no mercado comum não seja afectada de maneira que contrarie o interesse comum, expresso na alínea f) do artigo 3º e no artigo 92º, cuja aplicação está confiada à Comissão, deve prevalecer sobre qualquer modalidade ou cobertura legal susceptível de impedir a sua efectiva observância.

No caso em apreço, inicialmente as autoridades espanholas não forneceram à Comissão provas de que os elementos de auxílio presentes nas suas intervenções estejam associados a um programa aceitável de reestruturação das instalações industriais adquiridas pelas filiais do grupo ABB (ver secção IV da presente decisão).

Subsequentemente, a Comissão manteve contactos com as autoridades espanholas em Abril, Maio e Julho de 1991 e em Março de 1992, no sentido de obter informações pormenorizadas, que possibilitaram a exacta quantificação dos elementos de auxílio identificados a favor do ABB, bem como uma descrição precisa das medidas de reestruturação futuras previstas pelo ABB para as antigas instalações industriais do CCC.

Infelizmente, apesar destes contactos, as tentativas da Comissão no sentido de prosseguir as discussões relativamente aos aspectos acima referidos não surtiram quaisquer efeitos, em virtude da insistência das autoridades espanholas em afirmarem que as intervenções públicas em apreciação não contêm quaisquer elementos de auxílio estatal.

Nestas circunstâncias, a Comissão teve de prosseguir a apreciação do processo sem uma cooperação efectiva por parte das autoridades espanholas em relação aos pontos de debate essenciais que lhes tinham sido propostos. Deve ainda referir-se que, simultaneamente, a Comissão apresentou as suas observações ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no âmbito do processo iniciado na sequência do recurso interposto pelo Governo espanhol no sentido de obter a anulação da decisão da Comissão, de 25 de Julho de 1990, de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 92º do Tratado.

Por carta de Junho de 1992, uma empresa de advogados, em representação do ABB ASEA-Brown Boveri Ltd (Zurique/Suíça), solicitou autorização para apresentar à Comissão observações relativamente à decisão que estava a ser analisada pela Comissão.

Por carta de 8 de Julho de 1992, o ABB apresentou as primeiras observações.

Por carta de 16 de Novembro de 1992, o ABB apresentou à Comissão um relatório sobre a adequação do preço pago pelas filiais do ABB pela aquisição, em 3 de Julho de 1990, de determinados activos do CCC em Espanha. Neste relatório, elaborado pela Price Waterhouse, procedeu-se a uma estimativa do intervalo de valores de mercado, tendo-se concluído que o preço pago pelo ABB pelos activos líquidos do CCC excedeu claramente o limite superior desse intervalo.

Por carta de 23 de Novembro de 1992, o ABB forneceu informações sobre o programa de reestruturação implementado nas instalações que anteriormente pertenciam ao CCC. O ABB forneceu informações adicionais por cartas de 27 de Janeiro de 1993 e 10 de Fevereiro de 1993.

O ABB forneceu estas informações «com a advertência expressa de que o ABB não aceita a alegação de que tenham sido concedidos auxílios estatais no contexto da aquisição de activos do CCC, e de que o ABB apoia a posição do Governo espanhol, segundo a qual a Comissão não está habilitada a prosseguir a presente investigação».

Esta informação vem demonstrar que o ABB executou um programa de reestruturação muito rigoroso, após ter adquirido determinados activos que anteriormente pertenciam às empresas do grupo CCC. No âmbito desse programa de reestruturação, o ABB procedeu à redução da capacidade de produção, bem como à racionalização da produção, à transferência de tecnologia e à aplicação de um vasto programa de investimento.

Deve referir-se que o ABB confirmou a «existência de sobrecapacidades substanciais no sector do equipamento eléctrico pesado antes da aquisição dos activos do CCC e da reestruturação efectuada pelo ABB». Segundo o ABB, «estas sobrecapacidades eram especialmente onerosas para o sector, em virtude de, após a adesão da Espanha à CEE, as importações no mercado espanhol terem assumido mais importância. Este facto exercia uma pressão concorrencial suplementar neste sector de actividade».

A redução das capacidades de produção anteriormente existentes processou-se de diversas formas: encerramento completo de uma fábrica; redução de linhas de produção paralelas, de duas ou três linhas por produto para uma linha por produto; redução de áreas de produção através do encerramento de instalações industriais; redução do equipamento de produção mediante remoção e alienação de maquinaria e instalações e redução do pessoal.

As instalações de Erandio foram completamente encerradas. O equipamento obsoleto aí existente foi desactivado. Parte do equipamento, em especial o equipamento de produção mais recente, foi transferido para as instalações de Galindo, a fim de substituir equipamento obsoleto que, por seu turno, foi desactivado. Uma pequena parte do equipamento proveniente das instalações de Erandio foi utilizada para complementar o equipamento existente em Galindo, de modo a obter as condições mínimas necessárias à viabilização da produção prevista no novo programa de produção.

Além disso, foi progressivamente suprimida nas instalações de Sabadell a produção de motores industriais, equipamentos de tracção e transformadores.

Uma parte significativa da restante maquinaria e equipamento adquirido às empresas do grupo CCC foi removida, desactivada ou destruída, a fim de reduzir as capacidades de produção para um nível que permita uma produção rentável.

No âmbito do programa de reestruturação, o ABB procedeu à reorganização da sua anterior estrutura de produção. Esta operação envolveu, em especial, a concentração de actividades, de modo que cada bem específico seja produzido por uma única empresa. O ABB procedeu ainda à redução do número das linhas de produção ante-

riormente existentes, bem como à concentração da produção de diferentes bens numa única linha de produção, eliminando actividades e esforços paralelos.

A comparação dos valores respeitantes à capacidade de produção antes e depois da reestruturação evidenciam claramente os resultados das diferentes medidas adopta-

das. Os quadros que se seguem sintetizam as informações relativas às reduções da capacidade de produção fornecidas pelo ABB ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Por motivos de confidencialidade, serão omitidas na publicação a divulgar no Jornal Oficial as referências a valores absolutos respeitantes à capacidade de produção.

QUADRO A

Ramo de actividade	Capacidade antes da aquisição		Capacidade após a reestruturação	
	Horas directas	MW	Horas directas	MW
Geração de energia	[...]	[...]	[...]	[...]
Motores industriais	[...]	[...]	[...]	[...]
Tracção (incluindo motores)	[...]	[...]	[...]	[...]
Transformadores ⁽¹⁾	[...]	[...]	[...]	[...]
Comutadores de alta tensão ⁽²⁾	[...]	[...]	[...]	[...]

⁽¹⁾ Em relação aos transformadores, os valores serão expressos não em MW, mas em MVA.

⁽²⁾ A avaliação não inclui a produção de comutadores de alta tensão, em virtude de o programa de reestruturação ter provocado alterações em termos de valor acrescentado nacional e de integração do produto, que impossibilitaram a comparação.

QUADRO B

Redução da capacidade

Ramo de actividade	Horas directas	%	MW	%
Geração de energia	[...]	63,4 % de redução	[...]	63,3 % de redução
Motores industriais	[...]	60,7 % de redução	[...]	60 % de redução
Tracção (incluindo motores)	[...]	42,4 % de redução	[...]	36,3 % de redução
Transformadores	[...]	51,7 % de redução	[...]	53,3 % de redução
		51,5 % de redução (média)		55,7 % de redução (média) ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Deve ter-se em conta que o cálculo da média global expresso em MW não é exacto, uma vez que a capacidade dos transformadores foi avaliada em MVA.

Estes dados podem ainda ser comparados com os dados fornecidos respeitantes à procura global e à capacidade de produção em Espanha:

QUADRO C

Ramo de actividade MW	Procura no mercado	Capacidade total Espanha 1990	Capacidade CCC 1990	Capacidade CCC após a reestruturação
Geração de energia	2 000	4 107	[...]	[...]
Motores industriais	450	880	[...]	[...]
Tracção (incluindo motores)	700	518	[...]	[...]
Transformadores	3 500	7 500	[...]	[...]

Uma parte significativa do programa de reestruturação consistiu na adopção, por parte do ABB, de diversas medidas no sentido de racionalizar a produção, a fim de aumentar a produtividade e a rendibilidade.

As medidas de racionalização abrangem a introdução de um novo sistema de organização das fases de produção nas fábricas; a introdução de novos métodos de planeamento, tais como fornecimentos «just-in-time» e o desaparecimento de existências intermédias; a melhoria da qualidade de produção; a redução da área ocupada pelas fábricas e a melhoria dos serviços.

As medidas acima referidas são apenas uma parte do complexo programa de racionalização ainda em curso. Todavia, produziram já importantes resultados: a produtividade do trabalho registou um aumento superior a [...] %⁽¹⁾; a duração do ciclo produtivo foi reduzida em cerca de [...] %; as existências nas empresas foram reduzidas em cerca de [...] %; a taxa de insucesso a nível de ensaios registou uma redução significativa, passando de [...] % para [...] %; a pontualidade das entregas registou um aumento de [...] % para [...] % e a área ocupada pelas instalações industriais sofreu uma redução de [...] %.

O valor total da transferência de tecnologia para as actividades que estão a ser reestruturadas com base nos activos adquiridos ao grupo CCC excede em 250 milhões de dólares dos Estados Unidos o valor normal de mercado.

Relativamente ao programa de investimento, enquanto o plano inicial e o compromisso de aquisição de determinados activos do grupo CCC pelo ABB, que era parte integrante da transacção, previam um investimento de cerca de 5 600 milhões de pesetas espanholas, o plano de investimento revisto, actualmente em execução, prevê investimentos no total de 10 523 milhões de pesetas espanholas.

A informação fornecida pelo ABB à Comissão foi enviada às autoridades espanholas para observações, por ofícios de 18 de Dezembro de 1992 e 9 de Março de 1993.

Por ofícios de 18 de Janeiro e 20 de Abril de 1993, as autoridades espanholas reafirmaram que, do seu ponto de vista, as intervenções objecto de investigação não continham quaisquer elementos de auxílio estatal, e informaram simultaneamente a Comissão de que apoiavam o programa de reestruturação apresentado pelo ABB, na intenção de beneficiarem eventualmente da derrogação à incompatibilidade prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado.

Em conformidade com as informações apresentadas pelo ABB e com a sua confirmação por parte das autoridades espanholas, a Comissão concluiu o seguinte.

No que respeita ao relatório sobre a adequação do preço pago pelo ABB por determinados activos do grupo

CCC, a Comissão deve, contudo, sublinhar que o facto de o ABB ter adquirido o grupo CCC por um valor de mercado correcto, como o relatório em causa pretende demonstrar, não é por si só razão suficiente para concluir que as intervenções das autoridades espanholas destinadas a recuperar as actividades do CCC não incluíam quaisquer elementos de auxílio estatal.

O facto de um adquirente pagar um preço razoável por uma empresa — ou seja um preço baseado em expectativas de recuperação do investimento razoáveis, a taxas de rendibilidade razoáveis e num período razoável — apenas demonstra que o referido adquirente se comportou como um investidor privado normal numa economia de mercado. Todavia, este comportamento do adquirente não exclui a possibilidade de o Estado, por seu turno, conceder um auxílio, no caso de não actuar como actaria um investidor privado numa economia de mercado relativamente aos participantes envolvidos na aquisição (comprador e vendedor). Em especial, no caso do grupo CCC, o Estado não agiu como teria agido um credor privado numa economia de mercado, que se encontrasse na mesma situação e perante as mesmas circunstâncias (ver secção VI da presente decisão).

No caso em apreciação, deve referir-se novamente que a existência de auxílios a favor do ABB parece claramente confirmada pelo facto de o Estado não ter recuperado qualquer valor pecuniário relativamente aos activos adquiridos pelo ABB, apesar das garantias de que dispunha, e pelo facto de o ABB ter participado de forma activa nas negociações realizadas antes e após a aquisição, sob condição de que o Estado assumisse custos de reestruturação substanciais pelos quais, enquanto credor das empresas, não era minimamente responsável.

Todavia, mesmo que as intervenções das autoridades espanholas contenham elementos de auxílio nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado, o auxílio pode ainda ser declarado compatível pela Comissão ao abrigo do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado se, como previamente exposto, estiver associado a um programa de reestruturação das actividades assistidas, susceptível de ser considerado aceitável do ponto de vista da Comunidade.

Consequentemente, como a Comissão referiu por diversas vezes às autoridades espanholas, a análise do processo deverá centrar-se na existência de uma compensação suficiente para contrabalançar os efeitos da distorção da concorrência provocada pelos auxílios.

Tendo em conta o facto de os auxílios em causa terem sido concedidos para recuperar e reestruturar actividades industriais em dificuldades, a Comissão deve verificar se os auxílios estão associados à implementação, pelos beneficiários, de programas de reestruturação susceptíveis de permitir viabilizar essas actividades, sem provocar efeitos adversos a nível das condições de concorrência, numa perspectiva comunitária. Relativamente a este ponto, em princípio, a Comissão espera que os beneficiários encerrem as linhas de produção não lucrativas e/ou reduzam as capacidades de produção.

(¹) Por motivos de confidencialidade, estes valores não constarão da publicação a divulgar no Jornal Oficial.

Assim, na sequência da intervenção do ABB no âmbito do processo, a Comissão obteve pela primeira vez informações pormenorizadas relativamente às medidas de reestruturação adoptadas por este grupo.

Dessas informações infere-se que o programa de reestruturação que o ABB pretende executar a nível das actividades beneficiárias dos auxílios permitirá reduzir a capacidade de produção em todos os ramos de actividade, assegurando uma diminuição média de cerca de 51,5 % em termos de horas directas ou 55,7 % em MW (ver quadro B). Esta iniciativa permitiu corrigir o excesso de capacidades no mercado espanhol, suprimindo as tensões concorrenciais verificadas neste sector a nível comunitário. Por outro lado, possibilita ainda aos concorrentes aumentarem as suas quotas de mercado nos segmentos correspondentes.

Além disso, a reestruturação parece ter por objectivo a criação de actividades produtivas, rentáveis e viáveis na estrutura do grupo ABB em Espanha. Neste sentido, o ABB contribuiu já com fundos substanciais e saber-fazer, a fim de viabilizar essas actividades.

A Comissão deve tomar em consideração igualmente o facto de o programa de reestruturação executado permitir garantir postos de trabalho em áreas que apresentam problemas específicos de subdesenvolvimento e declínio industrial. Deve ainda referir-se a este respeito que 63 % dos trabalhadores do CCC estão situados em regiões beneficiárias de auxílios regionais [20 % em regiões abrangidas pelo nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado].

Tendo em conta o exposto, a Comissão conclui que as anteriores actividades industriais desenvolvidas pelo CCC, actualmente pertencentes ao ABB e sob a sua responsabilidade, irão ser reestruturadas de acordo com um plano susceptível de ser considerado satisfatório do ponto de vista da Comunidade.

Consequentemente, os elementos de auxílio estatal presentes nas intervenções das autoridades espanholas aquando da venda pelo CCC de determinados activos seleccionados às filiais do grupo ABB poderão beneficiar da derrogação à incompatibilidade, prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado, dado que aparentemente não falseiam a concorrência na Comunidade de maneira que contrarie o interesse comum,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As intervenções das autoridades espanholas, designadamente:

— renúncia aos créditos por parte dos credores do sector público das empresas Cenemesa/Cademesa/Conelec (CCC), no montante de 35 910 milhões de pesetas espanholas menos as receitas obtidas com a venda de determinados activos

e

— aplicação do regime de auxílios previsto na Lei nº 27/1984 sobre a conversão e a reindustrialização, destinado a financiar um regime de reforma antecipada para os trabalhadores do CCC,

decididas aquando da venda pelo CCC de determinados activos seleccionados às seguintes filiais do grupo ASEA-Brown Boveri (ABB): ABB Energía, SA, ABB Generación, SA, ABB Metrón, SA, ABB Industria, SA, ABB Motores, SA, ABB Nortem, SA, ABB Sabadell, SA, ABB Galindo, SA, ABB Trafodis, SA, ABB Subestaciones, SA, ABB Trafo, SA, ABB Trafonor, SA, ABB Trafosur, SA, ABB Tracción, SA, ABB Service, SA, ABB Imasde, SA, ABB Uno, SA, ABB Dos, SA, ABB Tres, SA, ABB Cuatro, SA, ABB Cinco, SA, ABB Seis, SA e ABB Siete, SA, constituem auxílios estatais nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE.

O auxílio em causa é ilegal nos termos do direito comunitário, dado que foi concedido pelo Estado espanhol em infracção ao disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE.

Todavia, o referido auxílio pode ser considerado compatível com o mercado comum ao abrigo do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE.

Artigo 2º

O Estado espanhol apresentará à Comissão, até 1995, relatórios anuais sobre a execução do programa de reestruturação destinado às actividades anteriormente desenvolvidas pelo CCC e actualmente a cargo do ABB.

Artigo 3º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Vice-Presidente